

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho

Marcelo Gonçalves Barbosa

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte

2023

Marcelo Gonçalves Barbosa

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao VII Curso de Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental, como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Orientador: Carolline Leal Ribas

Belo Horizonte  
2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

B238n Barbosa, Marcelo Gonçalves.  
Nova Lei de Licitações e Contratos: implementação no âmbito da administração pública do estado de Minas Gerais [manuscrito] / Marcelo Gonçalves Barbosa. – 2023.  
[11], 111 f. : il.

Monografia de conclusão de Curso (Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2023.

Orientadora: Carolline Leal Ribas

Bibliografia: f. 91-96

1. Licitação - Legislação - Minas Gerais. 2. Brasil. [Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021]. 3. Administração Pública - Minas Gerais. 4. Compra (Serviço Público) - Eficiência - Minas Gerais. I. Ribas, Carolline Leal. II. Título.

CDU 658.715 (815.1)

Marcelo Gonçalves Barbosa

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao VII Curso de Especialização em  
Administração Pública, Planejamento e  
Gestão Governamental, como requisito parcial  
para obtenção do título de especialista.

Orientadora: Carolline Leal Ribas

---

Prof.a Carolline Leal Ribas (Orientadora)

---

(Banca Examinadora)

---

(Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 30 de maio de 2023

## AGRADECIMENTOS

A realização desta Especialização foi um grande desafio por diversas questões, ainda assim, enfrentei as dificuldades tendo dias intensos, de muito conhecimento e desenvolvimento mental, pessoal e profissional. Assim, neste momento, com a conclusão do curso marcada por este trabalho, quero agradecer:

Ao meu filho, Matheus, já que o que faço tem sempre como primeiro objeto dar o exemplo para você e fazer com que tenha orgulho. Te amo!

Ao meu tio Roberto que pode ser definido também como um amigo e irmão e que fez coisas por mim que dificilmente uma pessoa faria pelo outro se não fosse por grande ato de amor.

Minhas tias “Ninha”, “Lia” e “Pida”, tendo cada uma seu jeito e sua importância na trajetória. Vocês são luz para a família e estão sempre no meu coração.

Aos meus primos pelos exemplos dados e que sempre observo e aplico no que for possível em minha vida. Um especial para Anna Clara, uma menina que é de ouro, agradeço muito por sua presença na minha vida, em especial em momentos não tão fáceis. Você merece chegar muito longe. Deus te abençoe sempre.

Aos meus amigos, em especial à Mônica que sempre me tratou com muita atenção e carinho. Desejo que Deus te proteja sempre e lhe guie pelo melhor caminho. Você é uma pessoa especial demais!

Às pessoas que perdi e que me ensinaram muito sobre a vida. Minha avó, meu avô e especialmente minha mãe. Vocês contribuem muito pelo ser humano que busco ser e pelo valor que a vida realmente tem.

As pessoas do meu trabalho na SEPLAG que me acolheram muito bem e que sou grato pela oportunidade de trabalhar com os melhores e no melhor lugar que já estive.

A minha orientadora Carolline Ribas que me ajudou muito e me tratou com muita dedicação, consideração e carinho durante todo o processo.

A mim mesmo por acreditar, por persistir, por não desistir e por querer fazer diferente. Ainda que cometendo alguns erros no caminho, mas levantando e seguindo em frente.

*“Reconheça o Senhor  
em todos os seus caminhos,  
e ele endireitará as suas veredas.”  
Provérbios 3.6.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as principais novidades apresentadas pela Lei nº. 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, relativas à sua implementação no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais. À vista disso, foram descritos e analisados aspectos relacionados às principais inovações, aos fatores que influenciam na eficiência dos processos licitatórios e contratações, às dificuldades e etapas de implementação, etc. Para tal propósito, foi realizado um estudo do histórico das normativas sobre licitações e contratos, assim como sua evolução temporal. Também foi realizada análise com intuito de identificar as etapas e desafios da implementação da Nova Lei no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, bem como os resultados alcançados. Com a Nova Lei de Licitações e Contratos o que se observou foi uma maior flexibilidade e inovação em comparação com a legislação anterior, o que contribui para a melhor aplicabilidade aos tempos atuais (onde há predominância de atualizações tecnológicas), para a desburocratização dos processos e com a celeridade e presteza das contratações. Ademais, dentre outras questões, a legislação busca um novo tipo de relação da Administração com o mercado, destaca a importância da capacitação de agentes de contratação, do planejamento, da centralização de compras, de padronização dos processos e de governança, em busca de maior eficiência nas contratações públicas.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitações e Contratos; implementação; compras públicas; eficiência administrativa.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the main innovations presented by Law nº. 14,133/2021 - New Bidding and Contracts Law, regarding its implementation within the Public Administration of the State of Minas Gerais. In view of this, aspects related to the main innovations, factors that influence the efficiency of bidding processes and contracting, difficulties and implementation stages, etc. For this purpose, a study was carried out of the history of regulations on biddings and contracts, as well as their temporal evolution. An analysis was also carried out in order to identify the stages and challenges of implementing the New Law within the Public Administration of the State of Minas Gerais, as well as the results achieved. With the New Bidding and Contracts Law, what was observed was greater flexibility and innovation compared to the previous legislation, which contributes to better applicability to current times (where there is a predominance of technological updates), to the reduction of bureaucracy in processes and with the speed and promptness of hiring. In addition, among other issues, the legislation seeks a new type of relationship between Management and the market, highlights the importance of training hiring agents, planning, centralizing purchases, standardizing processes and governance, in search of greater efficiency in public procurement.

Key words: New law on tenders and contracts; implementation; public purchases; administrative efficiency.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1: Quadro comparativo da Lei nº. 14.133/2021 e da Lei nº. 8.666/1993 .....	30
Quadro 2: Regulamentos federais e estaduais no âmbito de MG.....	59
Figura 1: Temas priorizados – Grupo de Trabalho da NLLC.....	47
Figura 2: Lançamento de consultas públicas pela Seplag para adequação à NLLC.	50
Figura 3: Resoluções lançadas pela Seplag .....	52
Figura 4: Trilhas de aprendizagem elaboradas pela Seplag .....	56
Figura 5: Medida Provisória prorrogação de prazo .....	58
Figura 6: Sistema com funcionalidade para utilização de vários regimes .....	75
Figura 7: Novas funcionalidades do Portal de Compras .....	75
Figura 8: Integração Portal de Compras com PNPC.....	76

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>NLLC</b>	Nova Lei de Licitações e Contratos
<b>AGE</b>	Advocacia Geral do Estado
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CF/88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>GT</b>	Grupo de Trabalho
<b>RDC</b>	Regime Diferenciado de Contratações Públicas
<b>PNCP</b>	Portal Nacional de Compras Públicas
<b>ETP</b>	Estudo Técnico Preliminar
<b>SIRP</b>	Sistema Integrado de Registro de Preços
<b>PMI</b>	Procedimento de Manifestação de Interesse
<b>PAC</b>	Planejamento Anual de Compras
<b>Nº</b>	Número
<b>CGE</b>	Controladoria Geral do Estado
<b>CSC</b>	Centro de Serviços Compartilhados
<b>SEPLAG</b>	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
<b>CCC</b>	Centro de Compras Compartilhadas
<b>MG</b>	Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>HISTÓRICO SINTETIZADO DAS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES E EVOLUÇÃO TEMPORAL .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1</b>	<b>Decreto-Lei nº. 200/1967 .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2</b>	<b>Decreto-Lei nº. 2.300/1986 .....</b>	<b>18</b>
<b>3.3</b>	<b>Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>19</b>
<b>3.4</b>	<b>Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos).....</b>	<b>20</b>
<b>3.5</b>	<b>Lei nº. 10.520/2002 (Lei do Pregão).....</b>	<b>22</b>
<b>3.6</b>	<b>Lei nº. 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas).....</b>	<b>23</b>
<b>3.7</b>	<b>Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais) .....</b>	<b>24</b>
<b>3.8</b>	<b>Decreto nº. 10.024/2019 (Pregão Eletrônico).....</b>	<b>25</b>
<b>3.9</b>	<b>Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).....</b>	<b>26</b>
<b>3.9.1</b>	<b>Principais novidades/ inovações trazidas pela NLLC.....</b>	<b>28</b>
<b>3.9.2</b>	<b>Quadro Comparativo NLLC e Lei 8.666/1993.....</b>	<b>30</b>
<b>3.9.3</b>	<b>Principais desafios na implementação.....</b>	<b>43</b>
<b>4</b>	<b>IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC EM MG.....</b>	<b>47</b>
<b>4.1</b>	<b>Situação e evolução .....</b>	<b>47</b>
<b>4.2</b>	<b>Dificuldades .....</b>	<b>58</b>
<b>4.3</b>	<b>Principais regulamentos relacionados.....</b>	<b>59</b>
<b>4.4</b>	<b>Etapas de implementação .....</b>	<b>67</b>
<b>4.4.1</b>	<b>Estudo Técnico Preliminar .....</b>	<b>67</b>
<b>4.4.2</b>	<b>Planejamento Anual de Compras .....</b>	<b>68</b>
<b>4.4.3</b>	<b>Procedimento de Pré Qualificação .....</b>	<b>69</b>
<b>4.4.4</b>	<b>Capacitação e Atuação dos Agentes de Contratação.....</b>	<b>69</b>
<b>4.4.5</b>	<b>Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços.....</b>	<b>72</b>
<b>4.4.6</b>	<b>Integração de Sistemas (Estadual x Federal) .....</b>	<b>74</b>
<b>4.4.7</b>	<b>Contratações Diretas .....</b>	<b>76</b>
<b>4.4.8</b>	<b>Sistema de Registro de Preços .....</b>	<b>78</b>
<b>4.4.9</b>	<b>Gestão Contratual .....</b>	<b>80</b>
<b>4.4.10</b>	<b>Aplicação de Sanções.....</b>	<b>85</b>

<b>4.4.11</b>	<b>Artigos de Luxo .....</b>	<b>87</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>88</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>91</b>
	<b>APÊNDICE A: Roteiro de entrevista semi-estruturada Subsecretária.....</b>	<b>97</b>
	<b>APÊNDICE B: Roteiro de entrevista semi-estruturada Procurador Seplag.....</b>	<b>106</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo licitatório consiste em um conjunto de atos realizados para a efetivação das aquisições e contratações no âmbito público, desde a fase de planejamento até a adjudicação do objeto e posterior monitoramento e controle do contrato ou instrumento similar, e utiliza de diversas forças de conflito que visam garantir resultado vantajoso para as partes participantes. De um lado, a Administração Pública busca eficiência nas compras públicas e; por outro lado, o fornecedor objetiva alcançar o resultado mais vantajoso possível. Essa relação traz como positivo o fato de que um não necessariamente exclui o outro, ou seja, é possível chegar a um ponto de convergência em que haja a melhor prestação apresentada pelo fornecedor, sendo em contrapartida dado a ele, pela Administração, a maior vantagem possível a que procura, seja um preço satisfatório, ou até mesmo oportunidade de adquirir experiência adaptando melhor sua estrutura interna, promovendo sua afirmação no mercado para contratações futuras.

Em resumo, o que se espera do processo de compras governamentais é alcançar um ponto de equilíbrio em que as partes estejam satisfeitas, e no qual a Administração Pública busque a proposta mais vantajosa, despendendo do mínimo de recursos financeiros possível, assegurando a ela eficiência.

As contratações públicas apresentam grande valor estratégico para a Administração Pública, já que é por meio delas que o Estado alcança recursos essenciais para implementar suas atividades. A área de compras dos Órgãos e Entidades assume um papel extremamente importante e complexo, considerando o grande volume de legislação e normativos, a iminente necessidade de capacitação dos servidores envolvidos, além da necessidade de sinergia entre as áreas para que a eficiência pleiteada seja alcançada. Além disso, para que alcance tal eficiência há constantes mudanças e adequações na área de compras públicas, inclusive no tocante legal, sendo que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021) busca, entre outras questões, atualização, consolidação e ampliação de aspectos que atinjam os resultados pretendidos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) - Lei Federal nº. 14.133/2021 traz em seus arts. 190, 191 e 193 critérios de transição, facultando ao gestor o uso tanto do regime administrativo da Lei nº. 8.666, de 1993, da Lei nº. 10.520, de 2002 (Pregão) e os arts. 1º a 47-A da Lei nº. 12.462/2011 (Regime Diferenciado de

Contratação), quanto ao regime da nova lei em um período de 2 anos. Considerando que a NLLC, até a data de finalização deste Trabalho de Conclusão de Curso, ainda está em fase de implementação, contendo diversos aspectos relacionados a consolidação de normas, mudanças e inovações em processos, o Gestor deverá avaliar a utilização ou não desta legislação considerando, principalmente, conveniência, viabilidade, vantajosidade, responsabilidade e eficiência.

No Estado de Minas Gerais, a Advocacia Geral do Estado (AGE) orientou, por meio do Ofício Circular 14, de 16 de abril de 2021, sobre a não utilização da nova lei até a sinalização expressa sobre o seu uso e que sejam providenciados os regulamentos, adaptações em sistemas e capacitação dos agentes públicos, o que vem sendo discutido e construído pelo grupo de trabalho GT-NLLC. Sendo assim, ainda que seja facultado ao Gestor a utilização da NLLC, há de se considerar ainda orientação dada por Órgão com competência jurídica para tal.

O desenvolvimento do trabalho torna-se extremamente relevante à medida que as mudanças e inovações apresentadas pela Nova Lei de Licitações trazem diversos pontos dificultadores no que tange a implementação da Nova Lei de Licitações no âmbito do Estado de MG. Entre estes pontos podemos considerar a obrigatoriedade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) em todos os processos de aquisições e contratações, o desconhecimento e dificuldade dos agentes públicos na construção desse estudo, aspectos relacionados elaboração/execução de planejamento de compras, a necessidade de integração do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais com o Portal Nacional de Contratações Públicas, tomadas de decisão de Gestores e segregação de funções dos agentes públicos, necessidade de regulamentações específicas, novos procedimentos auxiliares e modalidade, entre diversos outros pontos. Além disso, há de se considerar o prazo exíguo para tal implementação, considerando o período de dois anos, contados a partir da publicação da Lei.

O intuito desse trabalho é analisar de forma crítica como vem ocorrendo a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito do Estado de Minas Gerais, a fim de se fazer uma apresentação das dificuldades encontradas e possíveis alternativas para minimizar pontos negativos encontrados durante o processo.

Os objetivos específicos visam analisar regulamentações e ações da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – Seplag-MG; identificar pontos que podem dificultar a implementação da NLLC; demonstrar

alternativas para enfrentamento de alguns dos aspectos complicadores na implantação da NLLC, considerando o cumprimento legal e a busca por uma contratação mais proba e eficiente, sem necessariamente tornar os certames muito mais complexos, demorados e caros, inclusive naquelas contratações de baixo custo ou de objeto simples e realizar entrevistas com referências da área visando identificar o status atual de implementação, os desafios, os próximos passos e planos futuros.

Importante enfatizar que elementos complicadores são inevitáveis e úteis, podendo também levar a mudanças e descobertas determinantes. Estão no cerne do processo democrático, em que as melhores decisões não resultam de um consenso superficial, mas da exploração de diferentes perspectivas e da busca por soluções criativas.

Este trabalho é iniciado com um breve histórico das principais legislações e sua evolução temporal, posteriormente é apresentada a metodologia utilizada na pesquisa. Por fim, são apresentados comparativos, inovações e aspectos relacionados à implementação da NLLC no âmbito do Estado de MG, as considerações finais e a realização de entrevistas com especialistas.

Ainda, ressalva-se que o presente trabalho foi desenvolvido no período de transição entre as legislações. Assim, as informações ora colacionadas foram juntadas até a data de 05/04/2023, quando este trabalho foi concluído e entregue para apreciação da Banca Final. Tal fato não impede que sejam feitos trabalhos futuros, após a vigência da Medida Provisória n. 1.167 de 31 de março de 2023, o que instigará novas pesquisas na esfera acadêmica e profissional.

## 2 METODOLOGIA

Para atingir os objetivos pretendidos, a metodologia adotada neste trabalho caracteriza a pesquisa como exploratória, que "têm propósito primordial desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores" (GIL, 2008, p. 27). A pesquisa terá caráter qualitativo e quantitativo.

As informações necessárias à pesquisa serão coletadas por meio de documentação indireta, que se dará com a pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, sendo esse método de coleta desenvolvido a partir de material previamente elaborado, como legislação relacionada, livros e artigos científicos, conforme explica GIL (2008). Tal autor ainda ressalta que estudos exploratórios comumente contam com partes definidas como pesquisas bibliográficas. Ademais, também serão realizadas análises de exemplos que estimulem a compreensão e utilizada a observação direta enquanto uma técnica de pesquisa, para a realização de entrevistas semiestruturadas com gestores estratégicos envolvidos no processo de implementação da NLLC no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Primeiramente, o trabalho será iniciado com o estudo das normas gerais de licitações e contratos, procedendo uma análise evolutiva dessas normativas. Visando uma análise mais detalhada foi definido como marco inicial o Decreto-Lei nº 200/1967, o qual marcou o início da política nacional de contratações públicas.

Em seguida haverá uma análise das principais novidades e inovações trazidas pela nova legislação. Logo após essa etapa, será realizada a construção de um quadro construído por meio de método comparativo, que tem como objetivo, principalmente, apresentar as diferenças entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, de maneira geral, contemplando também algumas observações pontuais acerca das demais normativas.

O método comparativo consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e suas diferenças. Permite a análise de dados concretos e a dedução de semelhanças e divergências de elementos constantes, abstratos e gerais, propiciando investigações de caráter indireto, segundo FACHIN (2001).

Ocorrerá ainda um levantamento documental na legislação sobre a NLLC, seguido de um levantamento da doutrina existente acerca deste mesmo tema. Posteriormente, será realizada coleta e análise de dados, por meio de estudo a

respeito da implementação da NLLC no âmbito do Estado de MG e realização de entrevistas com especialistas que consideram diversos aspectos trazidos pela NLLC em conjunto com as providências tomadas pela Seplag-MG para que a implementação ocorra dentro da legislação, de forma coordenada e organizada, considerando os aspectos dificultadores e a realidade das compras públicas, bem como seus eventuais problemas, além dos prazos para aplicação das novas regras.

Por fim, as entrevistas serão realizadas com profissionais referências em compras públicas na Administração Pública Estadual e, principalmente, com integrantes do grupo de trabalho da Seplag-MG já que este grupo conta com a participação de colaboradores de diferentes instituições e expertises. O roteiro das entrevistas encontra-se nos apêndices 1 e 2 deste trabalho.

### **3 HISTÓRICO SINTETIZADO DAS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES E EVOLUÇÃO TEMPORAL**

Um dos objetivos da Administração Pública brasileira é uma administração eficiente que visa satisfazer as necessidades da população com o menor custo. Pensando nisso, buscou-se o processo licitatório como forma de atingir esses objetivos. Portanto, a licitação é o meio obrigatório no país para a contratação de quaisquer obras, serviços ou bens necessários ao Estado para o cumprimento das suas atividades, excetuando-se os casos delimitados em lei. O Decreto Lei nº 4.536/1922, que organizou o Código de Contabilidade da União, veio a compor a principal lei relativa às compras públicas até então, a Lei nº 8.666/1993. O regulamento definia em quais casos a execução da licitação era obrigatória e estabelecia uma fase preliminar semelhante à fase de habilitação, onde era analisada a idoneidade do participante. Já em 1967, o Decreto Lei nº 200/1967 estabeleceu os princípios da licitação, além de todos os aspectos que deveria tratar o Edital e a respectiva obrigatoriedade da sua publicação na imprensa oficial. Posteriormente, com intuito de ampliar o âmbito de atuação, foi instituída a Lei nº 5.456/1968, que estabelecia que o disposto no Decreto se aplicaria também para os estados e municípios.

Em 1986 foi publicado o Decreto-Lei nº 2.300/1986 (revogado pela Lei nº 8.666/1993), que é considerado um marco regulatório na matéria, pois estabeleceu as normas para Licitações e Contratos Administrativos, consolidando, pela primeira vez, em um único documento as normas gerais e especiais das licitações (NUNES, 2017).

Sua importância o fez com que boa parte desse Decreto fosse elencado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A CRFB/98 determina, em seu art. 37, inc. XXI, a obrigatoriedade das licitações em todos os âmbitos do direito público e para regulamentação deste ponto, foi publicada a Lei nº 8.666/1993, conhecida como Lei das Licitações e Contratos, que estabelece regras gerais sobre o tema, estabelece cinco modalidades tradicionais e ainda vincula os entes federados a elas, de modo a promover uma uniformidade na atuação da administração. Isto porque "se cada ente estatal consagrasse institutos e soluções distintas para as suas licitações e contratações (...) o resultado seria a inviabilidade da ampla competição e o surgimento de obstáculos ao livre acesso às contratações administrativas" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 15).

Deste modo, a Lei 8.666/1993 trata em seu art. 6º sobre a delimitação do que é compra, neste trabalho nomeada como aquisição de bens, e do que é serviço. As aquisições, como delimitado por JUSTEN FILHO (2012), incorporam a si uma obrigação de dar, sendo um meio da Administração adquirir o domínio definitivo por um determinado item. A contratação de serviços, por outro lado, corresponde à obrigação de realizar, sendo meio de uma pessoa física ou jurídica prestar seu esforço humano, tecnológico, etc. para produzir uma utilidade, tangível ou intangível, ao setor público.

Após a Lei nº 8.666/1993, outras legislações foram estabelecidas com objetivo de trazer maior celeridade e inovação aos procedimentos de compras, adequando-os as novas exigências da Administração Pública, em especial a Lei do Pregão, que será tratada mais adiante. Todavia, independentemente da legislação específica que orienta a compra, todas elas subordinam-se a CRFB/1988 e, assim, devem obedecer obrigatoriamente aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que delimitam a atuação da Administração Pública. Já no ano de 2021 a lei 14.133, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos, foi publicada e está em fase de implementação. A seguir breve resumo de cada uma das regulamentações mais importantes acerca do tema licitações.

### **3.1 Decreto-Lei nº. 200/1967**

O Decreto Lei nº. 200/1967, instituiu a reforma administrativa federal e tratou sobre licitações no Título XII, que continha cerca de 20 artigos. Pela primeira

vez era realizada referência a “Princípios Licitatórios” a serem seguidos pela administração federal, sendo eles, planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competências e controle.

Os ordenamentos jurídicos anteriores mencionavam os casos em que era necessária a realização de licitações, já no decreto Lei nº. 200/1967 há a previsão dos casos em que é dispensável a licitação, porém, não havia ainda distinção entre dispensa e inexigibilidade.

Assim como há prazos estabelecidos na legislação atual, os editais deveriam ser publicados em imprensa oficial com antecedência de trinta dias em caso de Concorrência Pública e quinze dias em caso de Tomada de Preços. O edital deveria conter todas as informações sobre o local, objeto, termos e condições de participação, habilitação, julgamento etc. Já o artigo 131 da referida Lei previa que na fase de habilitação poderia ser exigida do licitante a documentação relativa à personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira.

Em 20 de junho de 1968, foi promulgada a Lei nº. 5.456/1968, prevendo que a aplicação do Decreto Lei nº. 200/1967 deveria se estender a Estados e Municípios. Antes disso, Estados e Municípios possuíam ampla discricionariedade quanto ao assunto.

O Decreto Lei nº. 200/1967, foi, de forma bastante simplificada, um esboço para a Lei nº. 8.666/1993, notando-se nele os primeiros traços que nortearam a construção desta lei. O Decreto vigorou como norma regente das licitações apenas na 6ª Constituição Federal, durante o Regime Militar, entre os anos de 1967 e 1986.

### **3.2 Decreto-Lei nº 2.300/1986**

O Decreto Lei nº. 2300/1986 foi o importante marco nos processos licitatórios no Brasil até aquele momento. Denominado no primeiro Artigo de Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, o Decreto Lei nº. 2300/1986 trouxe 90 Artigos divididos em seis capítulos, os quais eram pertinentes ao âmbito da Administração Pública Federal. O capítulo I subdividido em seis seções trazia em sua primeira seção os princípios básicos da igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de princípios correlatos.

Este Decreto trazia poucos artigos como normas gerais de licitação, incluindo o art. 3º e o art. 85<sup>1</sup>, além dos artigos 45, 48, 51<sup>2</sup>. Um dos pontos relevantes é o que definia caber privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e aos Estados e Municípios legislar as suas condições, tendo assim liberdade para adaptação às suas realidades. É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 também passou a tratar dessa questão em seu art. 22.<sup>3</sup>

Embora tenha ocorrido uma grande evolução com relação ao Decreto Lei nº. 200/1967, buscando a tentativa de moralização e organização, pelas características presentes no regime militar, é possível concluir que a fiscalização de corrupção administrativa durante o período em que este esteve no poder acabava por ser inibida. Ainda assim, foi de grande importância a realização de um esboço norteando os legisladores.

### 3.3 Constituição Federal de 1988

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal que se tornou o símbolo mais importante do processo de redemocratização nacional. A sociedade brasileira recebia uma constituição que garantia a liberdade de pensamento após 21 anos de regime militar, de modo que eram criados mecanismos para impedir

---

<sup>1</sup> Art 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art 86. As sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições deste decreto-lei. (BRASIL. Decreto Lei 2300. 1986 – revogado).

<sup>2</sup> Art 45. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

Art 48. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este decreto-lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público; II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 69; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art 51. Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desde decreto-lei e às cláusulas contratuais. [...] (BRASIL. Decreto Lei 2300. 1986 – revogado).

<sup>3</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

o abuso do poder do Estado. A Constituição federal dispõe sobre licitações o que se segue:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pela primeira vez uma Constituição Federal Brasileira abordava sobre licitações e contratações administrativas, e ao fazer definiu a competência da União para legislar sobre normas Gerais de Licitação para todos os entes da federação. Considerando que o país passou por um período de vinte e um anos de clara ditadura militar e três anos de um governo civil que realizou a transição institucional, totalizando vinte e quatro anos sem exercício pleno das capacidades democráticas, a chegada da Constituição Federal de 1988 foi ao encontro de anseios da sociedade por um Estado que garantisse a democracia e a cidadania. A inserção, na Constituição de 1988, de normas relativas a licitações, trouxe uma inovação que, de certa forma, pode ser explicada pelo desejo de controlar os atos da Gestão Pública e uniformizar as regras gerais de contratação pública no País, principalmente no sentido de dotá-la de transparência. O inciso XXI do art. 37 da Constituição prevê expressamente o princípio da isonomia entre os licitantes. Na verdade, esse princípio já se encontra inserido numa interpretação do princípio da impessoalidade.

### **3.4 Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos)**

Já em 21 de junho de 1993, foi promulgada a Lei nº. 8.666/1993, com a perspectiva de ser uma poderosa ferramenta para combate aos problemas de corrupção enfrentados pela administração pública brasileira até aquele momento, considerando que foi elaborada logo após o primeiro processo de impeachment sofrido por um Presidente da República no Brasil, o Presidente Fernando Collor de Mello. Baseava-se no seu antecessor, o Decreto nº. 2.300/1986, que já era um grande avanço, mas ainda continha lacunas, razão pela qual houve a necessidade de elaboração da nova Lei Geral de Licitações (LGL), que era mais rígida e abrangente que o Decreto que a antecedeu.

Para amplificar a segurança das compras públicas, o legislador aumentou o número de artigos de 90 para 126, burocratizando e aumentando quase o dobro o volume das normas, tendo em conta que foram implantados incisos e parágrafos entre os artigos já existentes.

Nota-se que sempre que se busca proteção anticorrupção, o primeiro pensamento do legislador é endurecer a norma e burocratizar procedimentos, ao passo que poderia se pensar em criar mecanismos de controle e fiscalização.

Os princípios básicos foram descritos na 1ª edição da LGL:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

Esse dispositivo foi posteriormente alterado, com a redação da Lei nº. 12.349/2010, para passar a contemplar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 2010).

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 22, prevê cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. A concorrência é utilizada para contratação de serviços, obras e/ou aquisição de mercadorias e trata da licitação em que na fase inicial de habilitação, os interessados precisam comprovar os requisitos mínimos exigidos no edital para execução de seu objeto. A tomada de preços prevê, para participação, um cadastro prévio dos interessados, que ocorre até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. A modalidade convite, por sua vez, consiste em um certame que não exige publicação, pois, o que ocorre é uma pré-seleção dos candidatos que vão participar de um determinado processo licitatório, de modo que são realizados ao menos três convites pela Administração, e destinado a contratos de menor valor econômico.

Já a modalidade concurso é utilizada entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, com compensação através de prêmios ou

remuneração previamente estipulada em edital, e como bem lembra AMORIM (2017, p. 70), “não deve, portanto, ser confundido com o concurso de provas e títulos necessários à seleção de candidatos para investidura em cargos e empregos públicos”.

Enquanto o leilão tem como objeto a venda ou alienação de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. Essa modalidade vai em sentido contrário às demais, já que, o leilão vende ao passo que as demais aqui listadas são utilizadas a fim de adquirir bens e serviços.

Com a burocratização dos procedimentos, a celeridade e eficiência das contratações públicas acabam por ficar prejudicadas, restringindo a participação de empresas que não têm know how ou equipe técnica voltada para esse tipo de contratação. É importante ressaltar que a lei 8.666/1993 trouxe inúmeros instrumentos importantíssimos para o tema compras públicas, porém, com o passar dos anos, algumas questões não atendiam a administração com a maior eficiência possível e outras ficaram ultrapassadas, principalmente quando se considera a evolução tecnológica global e a evolução da temática. Daí a necessidade de evolução da norma e elaboração de novos regulamentos.

### **3.5 Lei nº. 10.520/2002 (Lei do Pregão)**

Visando maior agilidade nas contratações públicas, em 2000, através da Medida Provisória nº. 2.026/2000 foi instituído, no âmbito da União, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

A Medida Provisória foi convertida na Lei nº. 10.520/2002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Ficou estabelecido que pregão poderá ser presencial ou eletrônico, sendo que, em ambos os casos, deverá ser aplicada a Lei nº. 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei nº. 8.666/1993. Todavia, em relação ao pregão presencial também se aplica o Decreto nº. 3.555/2000 e, em relação ao pregão eletrônico, aplica-se o Decreto nº. 5.450/2005, de natureza regulamentar (art. 2º § 1º da Lei nº. 10.520/2002).

De acordo com o artigo 1º da Lei 10.520/2002, o pregão deve ser utilizado para as contratações em que o objeto seja bem ou serviço comum. Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho, execução e qualidade podem ser definidos de maneira objetiva, sendo eles, geralmente, fornecidos por diversos produtores ou prestadores de serviços.

Uma das principais vantagens do pregão é o fato de ele ter procedimento invertido, ou seja, primeiramente são analisadas as propostas e somente depois há a habilitação do vencedor. Isso faz com que não haja a necessidade de analisar diversos documentos de concorrentes que não serão vencedores ao final do certame. Na Lei 10.520/2002 a inversão de fases passa a ser definida como regra e não mais exceção, exigindo habilitação apenas dos fornecedores/prestadores de serviços vencedores. Nas modalidades clássicas de licitação da Lei 8.666/1993 (Concorrência, Tomada de Preços e Convite), via de regra, todos os licitantes são habilitados, isto é, são abertos os envelopes contendo sua documentação, sendo analisados os aspectos jurídico, fiscal, técnico e econômico-financeiro de cada um à luz dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sendo que só continuam no certame aqueles devidamente habilitados. Nesse caso, a análise das propostas dos licitantes somente será feita após a fase de habilitação e após decorrida a fase recursal referente à habilitação. Dessa forma, a Administração é obrigada a verificar a documentação de todos os licitantes mesmo sabendo que apenas um deles vencerá o certame.

Por outro lado, no pregão, visando a celeridade do procedimento, invertem-se as fases: primeiramente decide-se a fase de classificação e julgamento das propostas, seguida da fase de lances para, somente ao final, realizar-se a fase de habilitação apenas do primeiro classificado no certame. Assim, a verificação da documentação será feita tão somente do vencedor provisório do certame e, apenas no caso deste ser inabilitado, a Administração procederá à análise da documentação do segundo colocado e, assim, sucessivamente, caso necessário. Desse modo, há verdadeira economia de tempo, uma vez que não será necessário realizar análise documental de todos os licitantes.

### **3.6 Lei nº. 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas)**

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) é uma modalidade de licitação pública criada no Brasil para atender às necessidades de contratações para obras destinadas aos jogos da Copa do Mundo FIFA de 2014, Jogos Olímpicos

e Paraolímpicos de 2016, e, de obras de infraestrutura aeroportuária em capitais distantes até 350 quilômetros daqueles eventos esportivos, de ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e de obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS.

Quando criado, o RDC adicionou uma modalidade à legislação de compras para o Poder Público (nas três esferas e nos três poderes) em vigor no país para contratações Governamentais. Ele foi instituído pela Lei nº 12.462, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de agosto de 2011, podendo ser realizado de forma eletrônica ou presencial e trazendo a lógica de disputa utilizada no Pregão para as contratações de obras, ou seja, reduzindo prazos e aumentando a eficiência nos processos. As licitações podem ser realizadas eletronicamente no “Comprasnet”, para os órgãos do Governo Federal, ou podem ser efetuadas de forma presencial por Estados, Distrito Federal ou municípios.

O RDC trouxe avanços quanto à forma de realização das obras, sendo que, um dos principais avanços é o oriundo da contratação integrada que traz algumas mudanças de paradigma em relação aos processos montados pela Lei nº. 8.666/1993. A chamada contratação integrada ocorre quando uma empresa fica responsável por toda a obra, desde o projeto básico e executivo, execução, montagem, testes, até a entrega final. Além disso, no RDC o modo de disputa também é inovador podendo ser aberto, fechado, ou com a combinação dos critérios.

### **3.7 Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais)**

No ano de 2016 entrou em vigor uma lei extremamente importante e á muito aguardada no âmbito do Direito Administrativo: a Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública – EP, da sociedade de economia mista – SEM e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa lei, denominada “Lei das Estatais”, passou a disciplinar a exploração direta de atividade econômica pelo Estado por intermédio de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme previsto no art. 173 da Constituição Federal. Atualmente, no entanto, o seu regime jurídico não está se restringindo apenas às Empresas Públicas e às Sociedade de Economia Mista que exerçam atividades econômicas, ao passo que o art. 1º da referida norma prevê expressamente o seu alcance também para as estatais prestadoras de serviços públicos.

A Lei das Estatais traz diversos pontos para que Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas respectivas subsidiárias tenham processos de compra e contratação mais alinhados com o mercado e que possam ser mais competitivas. A Lei é considerada um marco regulatório para a atuação das estatais, já que dispõe sobre o estatuto jurídico de qualquer empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que exerça atividade econômica de produção ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que sujeitas ao regime monopolista da União ou seja de serviços públicos.

Em suma, a Lei no 13.303/2016 foi criada com o objetivo de definir regras mais claras e rígidas para empresas estatais no que tange as compras, licitações e até mesmo a nomeação de diretores, presidentes e membros do conselho administrativo das empresas. Portanto, seu maior intuito é evitar casos de corrupção e qualquer tipo de ingerência política nessas instituições, garantindo relações mais transparentes, incluindo a relação com os fornecedores e prestando contas à sociedade civil e aos órgãos de controle.

### **3.8 Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019**

O Decreto 10.024, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, foi publicado em 2019. É previsto que o pregão eletrônico seja utilizado obrigatoriamente pelos órgãos da administração pública federal, autarquias, fundações e fundos especiais, sendo que, anteriormente, estava descrito apenas que fosse preferível optar pela forma eletrônica em vez da presencial.

Os principais novos pontos trazidos por este regulamento são: exigência de que todos os licitantes interessados em participar do certame cadastrem previamente à abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, suas propostas acompanhadas dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório, os modos de disputa, que podem ser 'aberto' ou 'aberto e fechado' para a apresentação de lances e propostas, dependendo da escolha da Administração Pública após análise dos elementos cabíveis ao caso, além da possibilidade de sorteio em caso de empate.

Ademais, também foi revogado o Decreto 5.504/2005, que estabelecia a exigência do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações

realizadas por entidades diversas da administração federal, mas que eram custeadas com recursos federais. A partir desse momento, o novo Regulamento explica melhor essa situação, além de tornar a utilização do pregão eletrônico obrigatória e não mais preferencial.

### **3.9 Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)**

Em 1º de abril do ano de 2021 foi publicada a Lei nº. 14.133 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa Lei trouxe alterações substanciais no processamento das licitações e algumas alterações nas contratações diretas e no regime jurídico aplicável aos contratos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos surge após uma longa discussão da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, do Senado Federal, a qual tinha como intuito apresentar uma proposta de atualização e modernização da Lei nº. 8.666/1993. Até então, essa norma apenas tinha sofrido alterações de forma pontual, como por exemplo a inclusão da modalidade de pregão e a instituição do Regime Diferenciado de Contratações. Inicialmente, esta discussão não objetivava a substituição total da legislação, apenas sua atualização. No entanto, a comissão por fim percebeu que seria mais eficiente substituir a Lei nº. 8.666/1993 integralmente.

Embora a norma tenha entrado em vigor na data de sua publicação, os regimes anteriores só serão revogados após um período de dois anos a partir da data de publicação, motivo pelo qual durante esse período a administração pública pode optar por seguir o novo ou os antigos regimes, salvo os artigos 89 a 108 da Lei 8.666/1993 que foram revogados de imediato. É possível usar a nova lei para algumas licitações e a norma anterior para outras, a critério do gestor. Os contratos, por sua vez, seguirão o regime jurídico da legislação aprovada durante o processo licitatório.

Não há dúvidas de que as contratações públicas necessitavam de urgente reformulação, porquanto a Lei 8.666/1993, extremamente formalista e burocrática, não dava mais conta de toda a complexidade do tema. Como a lei era claramente a base da contratação pública no Brasil, a Lei 8.666/93 também era indiscutivelmente até então a mais poderosa e central, uma vez que a Lei 10.520/2002 prevê apenas um novo tipo de contratação e outras normas também são específicas. Considerando

que no momento da publicação da NLLC a Lei 8.666/93 existia há 26 anos e o mundo passou por diversas mudanças ao longo do tempo, principalmente desenvolvimentos tecnológicos, sua eficácia pode ser contestada, principalmente porque não cumpre mais um dos objetivos de que foi criada para isso que é certificar-se de escolher a proposta mais benéfica para o governo.

Um exemplo que a lei n.º 8.666/1993 estaria desatualizada foi a criação do modelo de pregão eletrônico, conforme evidencia o Decreto, que reconhece e legisla sobre as realidades atuais, levando em consideração as mudanças tecnológicas. Não apenas a mudança tecnológica marca a diferença entre hoje e 25 anos atrás, mas também a mudança política e social. A sociedade, principalmente aquela que preza pela agilidade, não se contenta com os altos e baixos níveis de burocracia envolvidos, processos licitatórios e os estereótipos da administração pública. Há de se considerar ainda que as contratações públicas, além de buscarem a proposta mais vantajosa do mercado, também se revelam importantes incentivadores das atividades tidas como desejáveis pela sociedade, de modo que os gastos públicos são um fator essencial para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

Di Pietro, em uma entrevista para a Editora Fórum, descreveu que:

[...] a norma (Lei n.º 8.666) foi elaborada com excesso de formalismo e teve como grande objetivo de moralizar os processos de licitações públicas e de tentar acabar com a corrupção. Mas, na opinião da professora, o intuito foi inteiramente frustrado, pois as licitações e as contratações são os institutos que mais têm as portas abertas para a corrupção (FORUM, 2017).

A substituição da Lei 8.666/1993 por um modelo mais adequado tornou-se extremamente necessária no intuito de buscar melhorias na eficiência dos processos licitatórios, adaptação a novas realidades, em especial a tecnológica, a renovação de paradigmas, entre outros aspectos.

A fusão de alguns diplomas legais e de várias diretivas normativas num só texto normativo pode ser constatada na NLLC, o que pode ser considerado positivo uma vez que antes disso eram utilizadas várias leis, decretos, portarias e outros atos normativos que estabeleciam as regras para o processo de contratação pública. Além disso, foram incorporadas diversas orientações consagradas pelos órgãos de controle, alguns entendimentos consolidados pela doutrina, diversos normativos de caráter infra legal, tais como, resoluções e instruções normativas do extinto Ministério do Planejamento e atual Ministério da Economia.

Além de incorporar normativos e regulamentos, a NLLC traz ainda algumas novidades, como por exemplo a criação da modalidade do diálogo competitivo e as possibilidades de realizar registro de preços por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a revisão de valores de dispensa de licitação, a pré-qualificação de fornecedores, etc. Percebe-se que a intenção é aproximar a contratação pública da privada em prol da ampliação da celeridade e processos mais eficientes. O diálogo competitivo, por exemplo é inspirado em dispositivos já utilizados em outros países e tem o intuito de modernizar as legislações de compras e buscar soluções para as contratações complexas da administração pública através do diálogo com a iniciativa privada.

É importante ressaltar ainda que a atualidade traz a necessidade de realização de procedimentos na maioria das vezes em meio eletrônico, visando maior participação de licitantes, maior celeridade, transparência e controle dos processos, redução de os custos, etc. Ademais, a NLLC traz diversas novas exigências relacionadas a imprescindibilidade de se planejar as aquisições e contratações.

Sendo assim, é possível perceber que a NLLC buscou a consolidação de diversos normativos existentes na área de compras em lei única e maior segurança jurídica nos processos licitatórios, além do mais, trouxe a previsão de inúmeras alterações e inovações que, aliadas a realidade dos Órgãos Públicos do Estado de Minas Gerais, necessitam de ampla reorganização e regulamentação, em período pré-determinado, visando trabalhar os diversos desafios trazidos pelas transformações.

### **3.9.1 Principais novidades/inovações trazidas pela NLLC**

Após análise da nova lei de licitações percebe-se que esta traz diversas alterações e inovações, principalmente, quanto a realidade do planejamento das aquisições e contratações, a obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar, previsibilidade de segregação de funções e agentes de contratação, sustentabilidade, questões sistêmicas (como a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP), análise de riscos e planos de integridade, flexibilidade e discricionariedade dos gestores, alteração de valores, supressão de modalidades e possibilidade do diálogo competitivo, entre outras.

De positivo, nas alterações referentes aos agentes responsáveis pela condução do certame cumpre citar a necessidade de segregação de funções e a

importância da capacitação e formação dos agentes, face a grande responsabilidade por eles assumidas. Fica, porém, o desafio para os órgãos que não dispõem de estrutura administrativa que permita a concretização de todas as exigências previstas em lei, além da disponibilidade financeira para a adequada capacitação de tais agentes, muitas vezes tão carentes de conhecimento e reconhecimento.

A segregação de funções foi alçada a princípio que informa o processo licitatório, previsto expressamente no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021 e que deve ser respeitado pela autoridade competente quando da designação dos agentes responsáveis pela condução do certame e gestão do contrato. Assim, o que era mera recomendação, tornou-se a dever à luz da nova lei de licitações. Ainda que o princípio da segregação de funções represente uma boa prática que contribui para o controle adequado, é de extrema importância analisá-lo frente à estrutura administrativa de cada órgão e/ou entidade, pois, na prática nem sempre a Administração Pública consegue aplicá-lo pela limitação de pessoal em seus quadros.

A Lei 14.133/2021 seguiu a tendência de adequar as práticas administrativas aos novos modelos de sustentabilidade em suas diversas dimensões e criar no seio da administração pública uma cultura de integridade sustentável nas suas contratações, estabelecendo a sustentabilidade contratual como um objetivo e um princípio a serem integrados nos processos administrativos de aquisições e contratações.

No que diz respeito ao poder de compra estatal, após muitas agendas ambientais globais, foram elaboradas metodologias para introdução da sustentabilidade nas contratações públicas, permitindo que atualmente sejam moldadas visando não apenas à satisfação das necessidades materiais de bens, serviços ou obras dos órgãos ou entidades da Administração Pública contratante, mas prosperam em exercer uma função extraordinária, socioambiental, pretendendo satisfazer as necessidades de gerações futuras, concretizando o conceito do desenvolvimento sustentável.

Segundo DI PIETRO (2022, p. 386):

Na Lei nº. 14.133, de 1º-4-21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), os objetivos da licitação são ampliados pelo artigo 11: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes, evitar o sobre preço ou os preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento, incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

NOHARA (2021, p.12) considera que:

[...] por agregar muitas sugestões, a Lei nº. 14.133/2021 foi produto de um consenso da comunidade científica e de várias entidades da sociedade organizada.

Mesmo que não seja possível agradar a todos, pois seguem insatisfeitos aqueles que gostariam de uma lei mais minimalista, houve claramente a intenção dos congressistas de aprimorar, a partir da sugestão ampla de distintos setores e organizações, o regime das licitações, o que resultou num diploma mais moderno e seguro, que não empreende revoluções, mas que procura adaptar, com acentuado grau de legitimidade, as mudanças já testadas.

Devido aos níveis de poder político, estabelecidos pelo sistema constitucional de direito e as diferentes realidades socioeconômicas do país, as normas gerais de licitações e contratos, editadas pela União, exigem que as leis estaduais e municipais tratem de especificidades, conforme já mencionado, orientando para regras que lidem com as peculiaridades locais.

### **3.9.2 Quadro Comparativo entre os principais pontos das Leis nº. 14.133/2021 e nº. 8.666/1993**

ITEM	LEI 14.133/2021	LEI 8.666/1993
<b>Âmbito de Aplicação</b>	Limita o seu alcance às administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desconsidera as empresas estatais, de seu âmbito de aplicação, expressamente (com exceção de alguns dispositivos).	Expressamente, previa a aplicação ampla, incluindo as empresas estatais (art. 1º, parágrafo único). Não obstante, na prática, as empresas estatais se submetiam primeiramente à Lei 13.303/2016, aplicando-se a Lei 8.666/1993 apenas em alguns casos.
<b>Princípios</b>	Da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança Jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.	Da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
<b>Objetivos (finalidades)</b>	Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.	Isonomia. Seleção da proposta mais vantajosa para a administração; Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
<b>Grande vulto</b>	Superior a R\$ 200 milhões.	25x o limite inicial modalidade concorrência, para obras e serviços de engenharia. § Superior a R\$ 82,5 milhões.
<b>Agentes de contratação</b>	Em regra, a licitação é conduzida pelo agente de contratação, que é assessorado por uma equipe de apoio. § O agente de contratação é denominado pregoeiro na modalidade pregão. § Nas licitações para bens e serviços especiais, o agente de contratação <i>poderá</i> ser substituído por comissão de contratação.	Em regra, há comissão de licitação. Casos especiais: 1 - no convite, nas pequenas unidades, pode substituir a comissão por um único servidor; 2 - no pregão, atos da licitação são conduzidos pelo pregoeiro, que é assessorado por uma equipe de apoio (Lei 10.520/2002, art. 3º, IV); 3 - no concurso, há comissão especial (os membros não precisam ser servidores);

	<p>§ No diálogo competitivo, será obrigatória a utilização de comissão de contratação.</p> <p>§ Uma “banca” é encarregada de atribuir as notas para as propostas técnicas nas licitações pelos critérios de melhor técnica ou técnica e preço.</p>	4 - no leilão, será designado um leiloeiro oficial ou servidor designado (art. 53, caput).
<b>Defesa do servidor público</b>	A lei não trata dessa questão.	Caso o servidor necessite de defesa nas esferas administrativa, de controle ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial (Art. 10).
<b>Estudo Técnico Preliminar</b>	Prevê os elementos que devem compor o ETP. Tais elementos já estavam dispostos na IN nº. 40/2017 do Ministério do Planejamento. É obrigatória a utilização do ETP.	Não prevê os elementos que devem compor o ETP.
<b>Fases da licitação</b>	<p>Expressamente, a Lei 14.133/2021 prevê as seguintes fases da licitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• preparatória;</li> <li>• de divulgação do edital de licitação;</li> <li>• de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;</li> <li>• de julgamento;</li> <li>• de habilitação;</li> <li>• recursal;</li> <li>• de homologação.</li> </ul> <p>(1): este é o rito procedimental comum, aplicável à concorrência e ao pregão.</p> <p>(2): por padrão, o julgamento ocorre antes da habilitação.</p> <p>(3): mediante ato motivado, a habilitação poderá ser realizada antes do julgamento (inversão de fases).</p>	<p>Não há artigo expresso na Lei 8.666/1993 enumerando as suas fases.</p> <p>Em linhas gerais, entende-se que a licitação é realizada nas seguintes fases:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• fase interna, até a divulgação do instrumento convocatório;</li> <li>• fase externa, a partir da divulgação do instrumento convocatório, com as seguintes “etapas”:</li> <li>• Divulgação do instrumento convocatório;</li> <li>• Habilitação;</li> <li>• Julgamento;</li> <li>• Homologação e adjudicação.</li> </ul> <p>(1): não estão sendo considerados todos os atos, como as impugnações, recursos e eventual anulação. No rito da Lei 8.666/1993, pode ser necessária a realização de duas fases recursais (após a habilitação e após o julgamento).</p> <p>(2): no pregão, o julgamento ocorre antes da habilitação (Lei 10.520/2002, art. 4º).</p> <p>(3): no RDC, em regra, o julgamento ocorre antes da habilitação, admitindo-se a inversão (habilitação antes do julgamento) mediante ato motivado (Lei 12.462/2011, art. 12, parágrafo único).</p>

<b>Audiência pública</b>	Previsão no art. 21. Facultativa para qualquer valor. Divulgação: pelo menos oito dias úteis de antecedência. Presencial ou à distância. A Lei também permite a realização de consulta pública.	Obrigatória para as licitações de grande vulto. Valor superior a 100x o limite inicial da concorrência: R\$ 330 milhões de reais. Divulgação: antecedência de pelo menos 10 dias úteis. Realização: pelo menos 15 dias úteis da divulgação do edital.
<b>Orçamento estimado (publicidade)</b>	Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso (art. 24).	Na Lei 8.666/1993, constitui anexo do edital (é público). Na Lei 10.520/2002, não existe disposição expressa, mas o Decreto 10.024/2019 prevê o caráter sigiloso. No RDC, o orçamento terá caráter sigiloso, como regra.
<b>Assessoramento Jurídico</b>	A lei traz a possibilidade de a Administração ser auxiliada por Órgão de assessoramento jurídico em diversas situações. O art. 169 traz a expressão “segunda linha de defesa” integrada pela assessoria jurídica e também pela unidade de controle interno do Órgão ou Entidade.	A lei não trata dessa questão.
<b>Modalidades</b>	Pregão. Concorrência. Concurso. Leilão. Diálogo competitivo. (1): é criada a modalidade nova: diálogo competitivo. Por outro lado, são extintas as modalidades de tomada de preços e de convite. (2): há a extinção do “RDC”. (3): o pregão passa a integrar a mesma lei que as demais modalidades.	Concorrência. Tomada de preços. Convite. Concurso. Leilão. Lei 10.520/2002: pregão. Lei 12.462/2011 (arts. 1º ao 47-A): RDC.
<b>Critérios para utilização das modalidades</b>	As modalidades são escolhidas pela natureza do objeto. O valor deixa de ser critério para escolha das modalidades de licitação.	Escolha pelo valor e natureza do objeto. A concorrência, a tomada de preços e o convite, em regra, são escolhidas conforme o valor estimado da contratação. Há casos em que a concorrência é definida pela natureza do objeto (exemplo: compra de bem imóvel). O concurso é definido pela natureza do objeto. O leilão é definido pela natureza (alienação de bens móveis) e pelo valor (até o limite da tomada de preços).
<b>Pregão</b>	Em regra, passa a ser modalidade obrigatória para bens e serviços comuns.	Previsto na Lei 10.520/2002 como modalidade “facultativa” para aquisição ou contratação de bens ou serviços comuns.

	No caso de serviços comuns de engenharia, admite-se o pregão ou a concorrência.	
<b>Leilão</b>	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance. O leilão serve para alienar bens móveis ou imóveis, independentemente do valor ou da forma de aquisição. A concorrência não se aplica à alienação de bens.	Alienação de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados (art. 22, § 5º). Limite de valor: até o limite da tomada de preços (art. 17, § 6º). Somente poderá ser utilizado para alienação de bens imóveis quando a origem houver derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento (decisão discricionária: concorrência ou leilão).
<b>Diálogo Competitivo</b>	Diálogo competitivo é modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (art. 6º, XLII).	Não existia.
<b>Critérios de julgamento</b>	Menor preço. Maior desconto. Melhor técnica ou conteúdo artístico. Técnica e preço. Maior lance, no caso de leilão. Maior retorno econômico. (1): a “melhor técnica ou conteúdo artístico” não se confunde com a “melhor técnica” da Lei 8.666/1993. Primeiro porque não considera o preço, ao passo que a antiga melhor técnica considerava. Segundo porque pode ser adotada no concurso, enquanto a antiga não podia. (2): o maior lance fica restrito ao leilão. (3): o maior retorno econômico é aplicável aos contratos de eficiência.	Menor preço. Melhor técnica. Técnica e preço. Maior lance ou oferta. (1): o Decreto 10.024/2019 já previa o “maior desconto” para a utilização no pregão. Entretanto, não existia previsão expressa deste critério na Lei 8.666/1993 ou na Lei 10.520/2002. (2): o RDC já mencionava outros critérios de julgamento (Lei 12.462/2011, art. 18).
<b>Meios de divulgação do edital</b>	Formas de divulgação (art. 54): 1 - obrigatória: Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).	1 - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente

	<p>2 - facultativa: Divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos: em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles; Divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.</p>	<p>com recursos federais ou garantidas por instituições federais; 2 - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; 3 - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem; A Administração, conforme o vulto da licitação, pode utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.</p>
<p><b>Prazos mínimos para divulgação do edital</b></p>	<p>1 - para aquisição de bens: • a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; • b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso. 2 - no caso de serviços e obras: • 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; • 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; • 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; • 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso. 15 (quinze) dias úteis para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance. 35 (trinta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico.</p>	<p>1 - quarenta e cinco dias para: • a) concurso; • b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”. 2 - trinta dias para: • a) concorrência, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior; • b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”. 3 - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior, ou leilão. 4 - cinco dias úteis para convite. Pregão (Lei 10.520/2002): oito dias úteis.</p>
<p><b>Modos de disputa</b></p>	<p>Há dois modos de disputa (art. 56):</p>	<p>A lei não trata dessa questão.</p>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;</li> <li>• fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. Os modos podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.</li> </ul>	O RDC já menciona expressamente os modos aberto e fechado.
<b>Critérios de desempate e de preferência</b>	<p>Há critérios de desempate (devem ser aplicados primeiro) e depois a preferência (caso o empate permaneça). São critérios de desempate (nesta ordem):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• disputa final, com apresentação de nova proposta em ato contínuo à classificação;</li> <li>• avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes;</li> <li>• desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;</li> <li>• desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade.</li> </ul> <p>§ Permanecendo o empate, aplicam-se os seguintes critérios de preferência, de forma sucessiva:</p> <p>Empresas estabelecidas no território do estado ou do DF do órgão ou entidade da administração pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de município, no território do estado em que este se localize;</p> <p>Empresas brasileiras;</p> <p>Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;</p> <p>Empresas que comprovem a prática de mitigação (medidas para reduzir uso de recursos e emissões de gases).</p> <p>Não existe sorteio.</p>	Os critérios de desempate constam no art. 3º, § 2º. Aplicam-se imediatamente, quando houver “igualdade de condições”. Caso a licitação permaneça empatada, aplica-se o sorteio (art. 45, § 2º).
<b>Indicação de marca</b>	A lei veda a indicação de marca e estabelece exceções.	A lei veda a indicação de marca, salvo nas situações excepcionais desde que sejam tecnicamente justificadas, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for realizado sob o regime de administração contratada (art. 41).
<b>Solicitação de amostra</b>	A lei estabelece que, desde que previsto em edital, a	A lei não trata dessa questão.

	Administração pode solicitar amostra do licitante provisoriamente vencedor.	
<b>Negociação</b>	A Administração poderá promover negociação, para obter condições mais vantajosas (art. 61). Em tese, aplica-se a qualquer modalidade.	Não consta na Lei 8.666/1993. Faculdade do pregoeiro na Lei 10.520/2002.
<b>Habilitação</b>	Em regra, é realizada após o julgamento, com o licitante vencedor, exceto se houver inversão das fases (art. 62, II).	Realizada antes do julgamento, com todos os licitantes (Lei 8.666/1993). Realizada após o julgamento no pregão. Realizada, em regra, após o julgamento, no RDC.
<b>Revogação</b>	Hipótese: 1 - Motivo decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (art. 71, § 2º).	Hipóteses: 1 - Por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (art. 49, <i>caput</i> ). 2 - Quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos (art. 62, § 2º).
<b>Preços Inexequíveis</b>	No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º).	A Lei define um critério para licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia. Nesse caso, considera-se as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: 1 - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração; ou 2 - valor orçado pela administração.
<b>Terceirização</b>	A lei não trata dessa questão.	A lei traz em seu art. 48 a possibilidade de execução de atividades acessórias, instrumentais ou complementares por terceiros, considerando algumas vedações.
<b>Inexigibilidade de Licitação</b>	Hipóteses (rol exemplificativo; inviabilidade de competição): • fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca); • serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com prestador de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação); • artista consagrado; • objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; • aquisição ou locação de imóvel cujas características de	Hipóteses (rol exemplificativo; inviabilidade de competição) (art. 25): • fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca); • contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação); • artista consagrado.

	<p>instalações e de localização tornem necessária sua escolha.</p> <p>(1): não existe menção à natureza singular no caso de inexigibilidade para serviços técnicos.</p> <p>(2): na Lei 8.666/1993 a hipótese de locação ou aquisição de imóveis, nas condições indicadas acima, era caso de licitação dispensável. Portanto, houve uma mudança na natureza dessa contratação direta.</p>	
<b>Regimes de execução indireta</b>	<p>Empreitada por preço unitário.</p> <p>Empreitada por preço global.</p> <p>Empreitada integral.</p> <p>Contratação por tarefa.</p> <p>Contratação integrada.</p> <p>Contratação semi-integrada.</p> <p>Fornecimento e prestação de serviço associado.</p>	<p>Empreitada por preço unitário.</p> <p>Empreitada por preço global.</p> <p>Empreitada integral.</p> <p>Tarefa.</p> <p>O RDC já apresentava o regime de contratação integrada.</p>
<b>Contratos</b>	<p>Previsibilidade de celebração de contratos e termos aditivos em meio eletrônico.</p> <p>Estabelece um rol mais amplo de cláusulas que devem estar presentes nos contratos.</p> <p>Contratos celebrados em situações de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura, o que não exclui a necessidade de publicação nos prazos determinados.</p> <p>Contratação por prazo indeterminado nos casos em que a Administração Pública for usuária de serviço público ofertado em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.</p>	<p>Não há previsibilidade de celebração de contratos e termos aditivos em meio eletrônico.</p> <p>Estabelece um rol de cláusulas que devem estar presentes nos contratos.</p> <p>Os contratos ou instrumentos equivalentes só terão eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.</p> <p>Vedada contratação por prazo indeterminado.</p>
<b>Contratos de eficiência</b>	<p>Previsão de contratos de eficiência contendo os prazos máximos de vigência para estes instrumentos.</p>	<p>A lei não trata dessa questão.</p>
<b>Contratos por escopo</b>	<p>Previsibilidade de contratação por escopo, sendo que o prazo de vigência é automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído no período firmado no contrato.</p>	<p>A lei não trata dessa questão.</p>
<b>Contratação integrada</b>	<p>Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou</p>	<p>Não constava na Lei 8.666/1993 (existia no RDC).</p>

	prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.	
<b>Contratação Semi-integrada</b>	Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. A diferença entre a contratação integrada e a semi-integrada é que, naquele regime, a contratada também elabora o projeto básico.	Não constava na Lei 8.666/1993. Este regime já constava na Lei 13.303/2016.
<b>Sanções Administrativas</b>	A lei estabelece as possíveis sanções administrativas, os critérios a serem considerados para definição da sanção e as regras para aplicação de cada uma.	A lei estabelece as possíveis sanções administrativas e certas regras para aplicação destas
<b>Fornecimento e prestação de serviço associado</b>	Fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado (Art. 6 – XXXIV).	Não existia na Lei 8.666/1993 e afins.
<b>Instrumentos (procedimentos) auxiliares</b>	A Lei 14.133/2021 possui um capítulo específico, denominado “instrumentos auxiliares”. São instrumentos auxiliares: <ul style="list-style-type: none"> <li>• credenciamento;</li> <li>• pré-qualificação;</li> <li>• procedimento de manifestação de interesse;</li> <li>• sistema de registro de preços;</li> <li>• registro cadastral.</li> </ul>	A Lei 8.666/1993 prevê alguns dos instrumentos auxiliares, como o sistema de registro de preços (art. 15, II), a pré-qualificação (art. 114); e o registro cadastral (arts. 34 a 37). Entretanto, não existe, na Lei 8.666/1993, a menção ao termo “instrumentos auxiliares”. (1): a Lei 8.666/1993 não prevê o credenciamento (ainda que admitido pela doutrina e jurisprudência) e o procedimento de manifestação de interesse. (2): O RDC adota a expressão “instrumentos auxiliares”, mas não prevê todos os instrumentos que constam na nova Lei de Licitações.
<b>Credenciamento</b>	Credenciamento definido como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que,	A lei não trata dessa questão.

	preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Utilização definida em algumas hipóteses.	
<b>Pré-qualificação</b>	Pré-qualificação definida como procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto. Utilização e prazos definidos.	Previsibilidade de utilização, porém, sem descrever forma de aplicação.
<b>Procedimento de Manifestação de Interesse</b>	A lei estabelece instruções para a utilização deste procedimento auxiliar (art. 81).	A lei não trata dessa questão.
<b>Registro de Preços</b>	<p>Prazo de vigência de até um ano, prorrogável uma vez, por igual período (art. 84).</p> <p>Prevê expressamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• a possibilidade de registro mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação;</li> <li>• a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia, com algumas condições (art. 85).</li> <li>• limite para adesão (em regra, 50% por órgão ou entidade / o dobro na totalidade).</li> </ul> <p>A nova Lei de Licitações adota limites iguais aos que já constavam no Decreto 7.892/2013, mas com alguns regramentos específicos.</p>	Prazo máximo de vigência de um ano, incluindo suas prorrogações. Não fixa expressamente limites para adesão à ata de registro de preços (os limites constam em regulamento).
<b>Registro Cadastral</b>	Seção VI traz os aspectos e regras para o Registro Cadastral. Deverá constar no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP sistema de registro cadastral unificado.	A lei não trata dessa questão.
<b>Planejamento</b>	A lei destaca a importância do planejamento e amplia sua abordagem. Há previsão de elaboração de plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos Órgãos e Entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.	A Lei tem uma visão mais restrita do planejamento, concentrando-se mais no planejamento de cada licitação do que em um planejamento anual consolidado.
<b>Governança e Gestão de Riscos</b>	A lei busca ampliar a governança das contratações no intuito de promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover	A lei não trata dessa questão.

	eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Tal questão trabalhando implementação de aspectos relacionados a gestão de riscos e de controle interno.	
<b>Matriz de Riscos</b>	A lei traz a possibilidade de inclusão de matriz de alocação de riscos, sendo esta obrigatória em casos de contratação de obras e serviços de grande vulto ou quando forem adotados os regimes de contratação integrada ou semi-integrada (art. 22 - § 2º).	A lei não trata dessa questão.
<b>Programa de Integridade</b>	A lei estabelece que, em contratações de grande vulto, o edital deve prever a obrigatoriedade de implementação de programa de integridade pelo licitante vencedor (art. 25 - § 4º).	A lei não trata dessa questão.
<b>Virtualização</b>	Verifica-se no art. 12, inciso VI que o princípio da virtualização se encontra implícito na lei. "Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.	A lei não previa atos digitais, somente presenciais.
<b>Certificação</b>	O art. 17 - § 6º traz a previsão de que a Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos a possibilidade de registro mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.	Não há previsão de certificação por organização independente acreditada pelo Inmetro para servir como condição de habilitação.
<b>Centralização</b>	A lei 14.133 determina que: Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.	O art. 15 determina que as compras sempre que possível deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços.

	<p>Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:</p> <p>II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente.</p>	
<b>Padronização</b>	<p>Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:</p> <p>II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;</p> <p>IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;</p> <p>§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do <b>caput</b> ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do <b>caput</b> deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.</p> <p>Art. 40 - V - atendimento aos princípios:</p> <p>a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.</p>	<p>O art. 15 determina que as compras sempre que possível deverão:</p> <p>I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;</p>
<b>Alienações</b>	<p>Modalidade de licitação: leilão ou concorrência.</p> <p>A lei 14.133 determina os casos em que a licitação é dispensada.</p>	<p>Modalidade de licitação: leilão.</p> <p>A lei 8.666 determina os casos em que a licitação é dispensada.</p>
<b>Artigos de Luxo</b>	<p>Vedada a aquisição de artigos de luxo (Art. 20).</p>	<p>A lei não trata dessa questão.</p>
<b>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</b>	<p>A lei prevê a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 174)</p>	<p>A lei não trata dessa questão.</p>

### 3.9.3 Principais desafios na implementação

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) está em processo de institucionalização no país, sendo aguardada por mais de vinte e cinco anos, diante a defasagem da Lei nº. 8.666/1993, sua antecessora. No entanto apesar do avanço normativo, seguindo o pressuposto de que o país enfrenta dificuldades para operacionalizar novas bases normativas e considerando que a nova Lei está em vigor desde abril do ano de 2021, até o momento do fechamento deste trabalho, ainda não foi realizada nenhuma licitação no âmbito do Estado de MG utilizando esta NLLC, sendo todos os certames realizados pelas Leis nº. 8.666/1993, nº. 10.520/2002, referente a modalidade Pregão e nº. 12.462/2011 referente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, comumente utilizadas.

Há indícios de que a nova lei enfrenta dificuldades na sua adoção de maneira integral dentro do período determinado para sua utilização, o que se revela um desafio para os agentes públicos, devido aos inúmeros procedimentos novos que ela apresenta. Portanto, esforços devem ser feitos para implementação da nova norma, inclusive com a otimização da alocação de recursos humanos e materiais para aperfeiçoar a gestão das aquisições e contratações no âmbito da Administração Pública de MG.

O entendimento é que o prazo concedido pelo legislador tinha por finalidade preparar os realizadores das licitações públicas para as alterações e iniciar o período experimental dos novos procedimentos baseados na NLLC para que em 1º de abril de 2023 todos estivessem com o mesmo grau de maturidade para a implementação fluida do novo regime das contratações públicas.

No entanto, o dia 1º de abril de 2023 se aproxima e considerando o exposto acima de que nenhuma licitação foi deflagrada com base na nova Lei de Licitações no âmbito do Estado de MG, verifica-se que não ocorreu nenhum “procedimento teste”, pelos usuários, no sistema de compras do Estado para observação dos resultados. É importante ressaltar que as alterações trazidas por essa Lei não se resumem apenas à mudança da fundação legal nas minutas padronizadas dos editais.

A nova Lei de Licitações traz mudanças substanciais, levando a uma mudança de mentalidade, principalmente entre os gestores públicos, e exige várias medidas prévias, como treinamento de agentes, regulamentação de dispositivos diversos, implantação de estrutura de pessoal adequada e até mesmo alterações

sistêmicas. Como primeiro passo, e dada a diversidade de assuntos a serem tratados, foi muito importante a institucionalização de um grupo de trabalho responsável por estudos e implementação da NLLC.

A constituição de uma equipe multidisciplinar e comprometida com a transição da Lei é de grande relevância para o sucesso dos processos. Sendo assim, dentro dos Órgãos e Entidades, além do devido preparo de todos os envolvidos nos processos licitatórios, é valoroso que os setores responsáveis pelas aquisições/contratações tenham o apoio de ao menos um representante da assessoria jurídica do órgão e outro representante do controle interno. Isso porque o inciso IV, do art. 19 da Lei nº. 14.133/2021 estabelece o seguinte:

IV - Instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Outro ponto de destaque que deve ser observado é a necessidade de profissionalização dos agentes públicos responsáveis pelas contratações. Esta é mais uma medida em busca de uma gestão de competência, por meio da compatibilização de tarefas, da formação do profissional, da segregação de funções e também da certificação dos profissionais, aspecto que certamente avalia a eficiência e eficácia das Escolas de Governo, que deverão assumir fundamentais capacitações. Há de se considerar ainda a motivação e vontade de aprender de todos os envolvidos, incentivo para participações em cursos e necessidade de impulsionamento dos gestores para a institucionalização.

A este respeito, cabe ressaltar que a capacitação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº. 14.133/2021 se mostra imperativa, conforme o disposto no inciso II do art. 7º e inciso X do §1º do art. 18:

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

Esta questão é reforçada nas disposições do Decreto 11.246, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre as regras para atuação do agente de contratação

e da equipe de apoio e da atuação dos gestores e fiscais de contratos no âmbito da administração pública federal, em especial no parágrafo 2º do art. 11.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 8º.

Verifica-se também a necessidade de adaptação da estrutura de uma sala que contenha equipamentos de áudio e vídeo para a realização das licitações presenciais a partir de 1º de abril de 2023.

Isto porque, ainda que a regra seja a execução das licitações de forma eletrônica, será admitida a utilização da forma presencial desde que motivada, devendo a sessão ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Desta maneira, se o órgão for realizar licitações na forma presencial, as sessões terão que ser gravadas em áudio e vídeo conforme disposto no §2º do art. 17 da Lei nº. 14.133/2021. “§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. ”

Sanada a questão da estrutura física da sala, é necessário verificar se há servidores em quantidade suficiente e com a capacidade para manusear os novos instrumentos de planejamento, para atuar nas funções de agente de contratação/pregoeiro e para realização dos atos de gestão e fiscalização dos contratos. Caso não haja, deve-se buscar o reforço da equipe, respeitando o princípio da segregação de funções e, mais importante, propiciar a capacitação para os agentes públicos que irão operar a NLLC.

Outro ponto relevante é a importância na padronização dos processos e nos sistemas de compras dos órgãos públicos, pois, a falta de padronização leva à perda de diversidade e economia de escala nos esforços para fechar processos/contratos semelhantes (às vezes o mesmo item é obtido na competição, mas a descrição é diferente). Por último, e de grande valia, está o planejamento das contratações públicas, que visa racionalizar as aquisições e contratações, garantir o alinhamento com o plano estratégico dos Órgãos e Entidades e subsidiar o desenvolvimento das respectivas leis orçamentárias, podendo ser concretizado por meio de ferramentas de governança.

Ademais, a NLLC, tendo como pano de fundo a busca pela modernização do sistema de compras públicas, poderá ser marcada pela virtualização do processo, que passa a ser melhor realizado eletronicamente, sendo a forma presencial uma exceção.

No que tange as vantagens na adoção da NLLC, destaca-se a elevação dos limites para dispensas de serviços e compras (até 50 mil reais) e de obras e serviços de engenharia, além de serviços de manutenção de veículos (até 100 mil reais), que em poderão contribuir significativamente para o dinamismo das aquisições e contratações.

Outra vantagem considerável é que, assim como no pregão regido pela Lei 10.520/2002, a inversão de fases passa a ser definida como regra e não mais exceção, exigindo habilitação apenas dos fornecedores/prestadores de serviços vencedores.

Além de tratar dos aspectos técnicos dessa nova legislação, é importante chamar a atenção dos gestores públicos e lembrá-los da necessidade de abordar as compras públicas e mesmo o domínio operacional em um nível estratégico e não a níveis puramente operacional e tático. Importa investir nesta área, que se revela uma atividade de fundamental importância para o sucesso ou insucesso da gestão, para aumentar a eficiência, alcançar bons resultados bem como a necessária eficácia das políticas públicas. Quanto mais cedo for trilhado o novo caminho oferecido pela recente legislação, mais cedo os obstáculos serão superados e as soluções que contribuam para melhorar o sistema de compras e contratações públicas encontradas. A necessidade de melhoria é indiscutível e urgente e deve refletir-se positivamente na Administração Pública e seus gestores e, portanto, nos serviços prestados aos cidadãos.

Estes são apenas exemplos dos desafios que devem ser enfrentados para que essa mudança de regramento aconteça sem maiores problemas e, para que isso ocorra, é indispensável que o gestor se atente para este tema, mesmo diante das atividades do cotidiano, considerando o exíguo tempo que agora resta para a definitiva revogação da Leis nº. 8.666/1993 e 12462/2011 - Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e do Decreto nº. 10.520/2022.

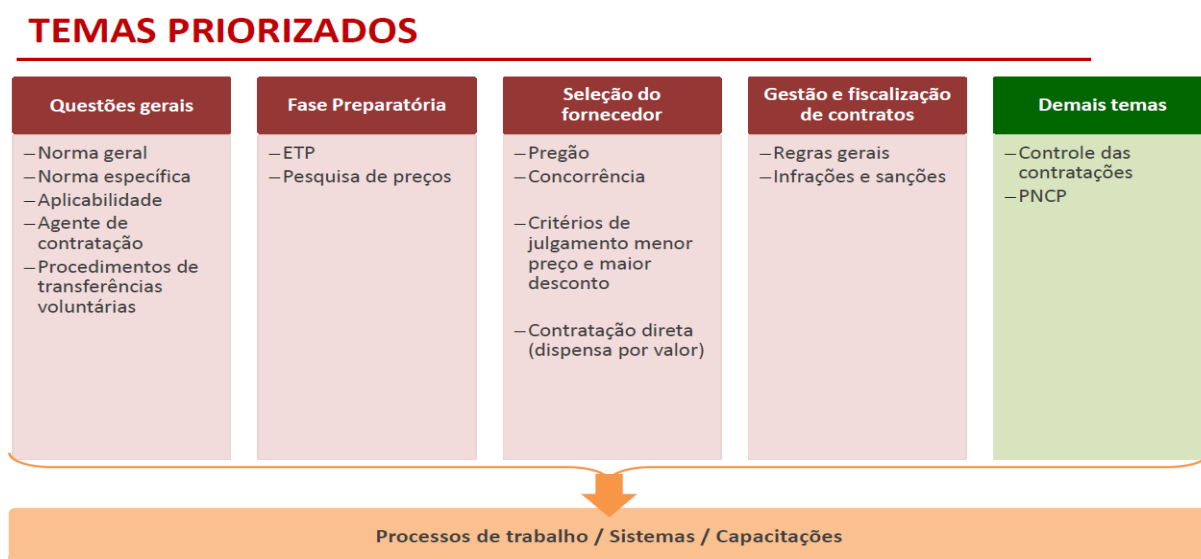
## 4 IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC EM MG

### 4.1 Situação e evolução

Por mais que hajam grandes dificuldades para implementação do novo regramento, muito se tem avançado no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais. Em 2021, foi criado um Grupo de Trabalho (GT-NLLC) para estudar e operacionalizar a implementação da NLLC, mapeando pontos de regulamentação, apurando impactos e elaborando minutas normativas para a regulamentação no Executivo estadual. Assim, a Seplag-MG, por meio do Grupo de Trabalho instituído para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (GT-NLLC) no Estado, tem trabalhado de maneira contínua para que aspectos relacionados a nova lei sejam devidamente utilizados.

Tem sido realizado bate-papos desde então com intuito de apresentar aos servidores a evolução das tratativas frente a NLLC, bem como integrá-los aos processos e novas regulamentações. Primeiramente tratou-se da abordagem de temas como a aplicabilidade da nova norma, governança das contratações públicas, principais alterações em compras e contratos, além de discussões em nível federal. Posteriormente, foi apresentado o GT-NLCC instituído para conduzir a implementação da Nova Lei de Licitações no Estado de Minas Gerais, que conta com a participação de colaboradores de diferentes instituições, inclusive de outros poderes. Foi definido que alguns temas seriam priorizados pelo grupo, conforme imagem abaixo:

Figura 1: Temas priorizados – Grupo de Trabalho da Nova Lei de Licitações e Contratos



Fonte: Apresentação da Seplag

A primeira regulamentação providenciada trata da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública estadual direta, das autarquias, fundações e dos fundos especiais do Estado de Minas Gerais. O ETP foi devidamente regulamentado por meio da Resolução Seplag nº. 115/2021 entrando em vigor no dia 30 de março de 2022 e sendo aplicável a todos os processos que tiveram os pedidos de compras aprovados a partir da dessa data, inclusive aqueles regidos pelas Leis nº 8.666/1993, nº. 10.520/2002 (Pregão) e nº. 12.462/2011 (RDC). O 3º bate-papo realizado pela Seplag tratou desse assunto e também ocorreram capacitações para elaboração deste documento de modo a atingir os resultados esperados.

A resolução Seplag nº. 115/2021 traz ainda, em especial, os artigos 4º e 10º que tratam do seguinte:

Art. 4º - “As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.”

Art. 10 – “O Centro de Serviços Compartilhados - CSC poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata esta resolução.”

Outro ponto de destaque trabalhado pela Seplag-MG foi a revisão de atividades relacionadas ao Planejamento de Compras no âmbito do Estado de Minas Gerais. A NLLC contém diversas novas exigências relacionadas a imprescindibilidade de se planejar as aquisições e contratações, para que haja o bom uso do dinheiro público, com eficiência que é um dos princípios norteadores da Administração Pública.

Nos últimos anos o Planejamento Anual de Compras (PAC) não vinha tendo o papel que deveria na Administração Pública Estadual. Isso considerando principalmente, a falta de integração entre setores, a falta de acompanhamento do cumprimento das metas ou justificativa para não as atingi-las, as datas fixadas para o planejamento não eram nada efetivas, visto que, o início em geral acontecia já quase no meio do exercício, entre outros pontos.

No ano de 2022 a Seplag-MG promoveu o 4º bate-papo sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), uma apresentação no intuito de orientar, municiar diretrizes e sanar as dúvidas dos Órgãos e Entidades capacitando-os para realizar um

bom planejamento de suas compras futuras com eficiência e economicidade nos gastos públicos.

É importante frisar que o PAC é um instrumento de gestão que promove o desenvolvimento institucional e que planejar requer uma visão administrativa e que envolve um variado número de atores sociais. Aliado a isso, é primordial prever, orientar e controlar as necessidades da Administração Pública.

A ausência de planejamento traz prejuízos para a Administração propiciando aquisições e contratações com maior urgência, com menor qualidade, sem observância aos princípios constitucionais e básicos da licitação e possivelmente com desperdício do dinheiro público.

A simples elaboração do PAC não é o suficiente para garantir sua boa execução. É extremamente importante haver visão mais estratégica e abrangente das aquisições e contratações públicas, alterações positivas na cultura dos órgãos e entidades que atinjam todos os servidores, meios e recursos bem trabalhados, capacitação, comunicação entre as áreas e os responsáveis pelas contratações, utilização de sistemas, ferramentas de controle e acompanhamento.

Quanto a revisão das datas a Seplag-MG foi muito assertiva ao iniciar os trâmites do PAC do exercício de 2023 ainda no ano de 2022. Dessa forma, ao contrário dos anos anteriores o planejamento iniciará efetivamente no início do exercício.

Além disso, poderá ser realizado acompanhamento quadrimestral do PAC, sendo possível emitir relatórios de acompanhamento que contenham indicadores com o intuito de monitorar e prover recomendações e diretrizes aos órgãos/entidades. Estes, poderão ser divulgados no final do exercício, indicando os resultados do processo de planejamento de cada órgão e entidade.

Ao longo do ano de 2022, foram também elaboradas 14 minutas normativas, realizadas oito consultas públicas e consolidados outros oito textos normativos, além da revisão de conteúdos e do acompanhamento da evolução sobre o tema em outros entes federados, principalmente a União.

Assim, outra atividade de grande valia realizada pela Seplag-MG foi a realização de Consultas Públicas buscando regulamentar o procedimento auxiliar de pré-qualificação.

“A pré-qualificação é um dos cinco procedimentos auxiliares previstos pela Nova Lei de Licitações. Ela traz ganhos de eficiência ao permitir que as condições de habilitação de licitantes ou as características técnicas ou de

qualidade de bens sejam analisadas pela Administração previamente, promovendo eficiência nos procedimentos de contratação”, explica a subsecretária do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), Virgínia Bracarense Lopes.

Assim, a NLLC trata da pré-qualificação, em seu art. 78, como um procedimento auxiliar das licitações e das contratações trazendo na Seção III maiores detalhes de sua aplicabilidade. Além disso, trata em seu art. 6º do seguinte conceito: “XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto. ”

Além das consultas informadas acima, a Seplag-MG já concluiu outras oito consultas públicas sobre a Nova Lei de Licitações. Foram coletadas sugestões sobre os regulamentos referentes ao enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo; as regras gerais de gestão e fiscalização de contratos administrativos; a apuração de infrações e aplicação de sanções a licitantes e contratados; a atuação dos agentes envolvidos nas contratações; os procedimentos para a realização de pesquisa de preços; as modalidades de licitação pregão e concorrência com os critérios de julgamento de menor preço e maior desconto; a contratação direta por dispensa de licitação em função do valor e sobre o estudo técnico preliminar.

Figura 2: Lançamento de consultas públicas pela Seplag para adequação à NLLC

AGÊNCIA  MINAS

FONTE -A +A CONTRASTE Busque por notícias, temas...

NOTÍCIAS MULTIMÍDIA PROGRAME-SE GOVERNADOR SALA DE IMPRENSA SITES DO GOVERNO SERVIÇOS CONTATO

GESTÃO DOWNLOAD

QUI 10 MARÇO 2022 | 11:09 | ATUALIZADO EM QUI 10 MARÇO 2022 11:09

### Seplag lança mais uma consulta pública para adequação à Nova Lei de Licitações

Contribuição de servidores e população em geral pode ser enviada até 25/3

A **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag)**, por meio de Grupo de Trabalho instituído para implementação da **Nova Lei de Licitações e Contratos (GT-NLLC)** no Estado, disponibilizou nesta quinta-feira (10/3) consulta pública para adequação dos procedimentos de compras estaduais à nova legislação. O formulário ficará disponível para contribuições até 25/3/2022.

“A Nova Lei de Licitações implica mudanças importantes na apuração de infrações e nas sanções aplicáveis aos licitantes e aos contratados pela Administração. Alguns pontos demandam mais detalhamento para orientar, com clareza, tanto os servidores quanto os fornecedores, como a exclusão da penalidade de suspensão, a previsão de reabilitação de fornecedores, entre outros”, explica a diretora da Central de Contratos da Superintendência Central de Compras Governamentais, Carla Fernandes.

A diretora destaca, ainda, que a apuração de condutas dos fornecedores que apontem irregularidade e prejuízo à Administração, seja durante a realização das licitações ou ao longo da execução contratual, é obrigatória, garantindo os direitos à ampla defesa. Segundo Carla Fernandes, primeiro passo é apurar as condutas de forma imparcial e conforme os procedimentos estabelecidos e, caso comprovada a responsabilidade, aplicar as sanções cabíveis, de forma proporcional.

Consultas públicas

Fonte: Site Agência Minas

Seguindo a linha de disseminar informações acerca da NLLC, prestar apoio e esclarecimentos sobre o tema, apresentar o andamento das atividades realizadas até então e quais os próximos passos e ainda apontar regulamentos e orientações estaduais e federais disponíveis até o momento foram realizados ainda os bate-papos 5 a 8.

O 5º bate papo foi um evento realizado em 18/01/2023 no qual foram apresentadas as Resoluções nº. 102 de 29 de dezembro de 2022 que regulamenta o procedimento de pesquisa de preços e a contratação de serviços em geral conforme as novidades da Nova Lei das Licitações e Contratos Administrativos e a Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº. 10.702/2022 que revoga a Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº 9.754, de 29 de setembro de 2017, e a Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº 9.447, de 15 de dezembro de 2015. Esses normativos começaram a ser observados de maneira obrigatória a partir de 06/02/2023, sendo válidos inclusive para processos regidos pelas Leis nº. 8.666/1993, nº. 10.520/2022 (Pregão) e nº. 12.462/2011 (RDC). Além dos normativos foram apresentadas as mudanças ocorridas no sistema Portal de Compras de MG em razão dessas alterações.

Figura 3: Resoluções Lançadas pela Seplag

**Nova Lei de Licitações e Contratos- NLLC**

[Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[Resolução Conjunta SEPLAG/AGE Nº 10.728, de 21 de março de 2023](#) - Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

[Decreto nº 48586, de 17/03/2023](#) - Dispõe sobre o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

[Decreto nº 48587, de 17/03/2023](#) - Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

[Resolução Seplag nº 034, de 24 de março de 2023](#) - Dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

[Resolução Seplag nº 102, de 29 de dezembro de 2022](#) - Regulamenta o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

[Resolução Seplag nº 115, de 29 de dezembro de 2021](#) - Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública estadual direta, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais do Estado de Minas Gerais.

Perguntas frequentes sobre a Nova Lei de Licitações [\[CLIQUE AQUI\]](#)

Fonte: Portal de Compras de MG

O 6º Bate-papo, por sua vez, ocorreu em 09/02/2023 e abordou os elementos necessários para elaboração de Termo de Referência, documento da fase preparatória, no qual constará a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, e as principais novidades trazidas pela NLLC sobre o documento. De acordo com a NLLC, o documento é necessário para contratação de bens e serviços (inciso XXIII, art. 6º) – e conterá uma série de informações como por exemplo definição do objeto, fundamentação da contratação, especificação do produto, modelo de gestão de contrato, entre outras. Importante destacar que o termo de referência se difere do projeto básico e do estudo técnico preliminar.

O 7º Bate papo que aconteceu em 23/03/2023 abordou os bens de luxo, a alteração do marco temporal para migração da NLLC em MG e regras para atuação dos agentes públicos que atuam em compras.

No caso dos bens de luxo, visando atendimento do art. 20 da NLLC, após realização de consulta pública, foi promovida regulamentação por meio do Decreto nº. 48.586 de 17 de março de 2023 que dispõe sobre o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

No tocante ao regime de transição (marco temporal) da legislação anterior para a lei 14.133/2021, foi publicada a Resolução Conjunta SEPLAG/AGE nº. 10.728, de 22 de março de 2023 que fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Segundo o artigo 191 da NLLC, até 1º de abril de 2023, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº. 14.133/2021 ou de acordo com as Leis nº. 8.666, de 1993, nº. 10.520, de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. Segundo a lei, a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada de leis. Com relação as publicações de avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, estas também estão sujeitas as regras de transição dispostas na Resolução Conjunta SEPLAG/AGE nº. 10.728.

Em dezembro de 2022, a Seplag expediu orientações com referentes aos marcos para a transição entre as leis por meio do Ofício Circular SEPLAG/CSC nº. 5/2022, de 01 de dezembro de 2022. Em resumo, os órgãos e entidades tinham a data de 31 de março de 2023 como prazo limite para a publicação dos editais, avisos ou atos de autorização/ratificação de contratação, para aqueles procedimentos licitatórios e contratações diretas que serão regidos, por ultratividade, pelas Leis nº. 8.666, de 1993, nº. 10.520, de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. Já em de março de 2023, a Secretaria de Gestão e Inovação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos publicou a Portaria SEGES/MGI nº 720/2023 e a Seplag, em conjunto com a AGE, publicou a Resolução Conjunta SEPLAG/AGE nº. 10.728, de 2023, com novo entendimento quanto ao marco de transição. O novo entendimento quanto ao marco de transição é de que os processos devem ser instruídos até 31 de março de 2023 com a opção expressa de realização do procedimento conforme fundamentos das leis do antigo regime. Já o prazo para publicação do edital ou aviso ou ato de autorização/ratificação é até o dia 31/03/2024

e o prazo para extinção dos contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado e dos editais de credenciamentos é até 31/12/2024.

Dessa forma, o órgão ou entidade deverá identificar todas as licitações e contratações diretas que serão fundamentadas no antigo regime, conforme juízo de conveniência e oportunidade. Além disso, é recomendado a inclusão da autorização com menção expressa mesmo para processos já em andamento. Com relação aos contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados com a fundamentação nas leis do antigo regime permanecerão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

A respeito do Decreto nº. 48.587, de 17 de março de 2023 que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo é importante destacar a previsão constante na própria lei e a necessidade de agentes de contratação capacitados para atuação nos processos de compras.

Apesar disso, destaca-se a fala dada em entrevista para este trabalho pela Subsecretaria do Centro de Serviços Compartilhados, Sra. Virgínia Bracarense:

“O Estado de MG assim como vários outros Estados e Municípios não tem servidores ou empregados do quadro permanente suficientes para fazer esse papel que a Nova Lei coloca no art. 8º sobre o agente de contratação ou pregoeiro quando a modalidade for o pregão, visto que a lei fala que eles têm que ser do quadro permanente.”

“E qual foi a resposta que demos com relação a isso? Em situações excepcionais, desde que justificadas, será possível indicar agentes de contratação ou pregoeiros que não sejam do quadro permanente, ou seja, cargos comissionados ou até contratados temporários. E como fizemos isso? Nesse caso, é importante olhar para a Nova Lei em dois dispositivos: O art. 7º traz os requisitos para designar as pessoas que trabalham nas funções de compras públicas e ele dispõe em seu inciso primeiro que preferencialmente esses servidores deverão ser do quadro permanente.”

Finalmente, nos dias 29/03/2023 e 30/03/2023, foi realizado o 8º Bate papo que trata da dispensa de licitação por valor e que buscou esclarecer questões relacionadas a RESOLUÇÃO SEPLAG nº. 034, de 24 de março de 2023 que dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com fundamento na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. O encontro foi dividido em duas partes,

sendo a primeira sobre os aspectos presentes na resolução e sua aplicabilidade e a segunda nos ajustes sistêmicos e sua operação na execução dos processos.

Esse assunto está abordado na NLLC no art. 75, sendo uma temática bastante aguardada pelos servidores, visto que, em comparação com a lei 8.666/1993 o valor para dispensa de licitação por valor aumenta consideravelmente. Essa questão pode ser comprovada na fala dada em entrevista para este trabalho pela Subsecretaria do Centro de Serviços Compartilhados, Sra. Virgínia Bracarense:

“[...] visto que começou a se ter uma pressão muito grande como por exemplo na questão dos valores de Dispensa da Nova Lei que são bem maiores do que da Lei 8.666/93 e então todo mundo quer utilizar os valores previstos na Nova e nós não conseguindo colocar isso para valer numa velocidade maior.”

Apesar dessa apresentação e regulamentação serem de enorme relevância na implementação da NLLC, diferentemente de outros temas, verificou-se a divergência de nomenclaturas dos governos Federal e Estadual em alguns casos e a necessidade de observação na prática como alguns pontos funcionarão. Isso, sob risco inclusive de gerar necessidade de alteração na regulamentação. Essa questão, porém, não é de grande preocupação, visto que, por ser uma legislação com diversos pontos diferentes e novidades com relação à lei anterior era previsto que certas dificuldades fossem encontradas. Outro ponto abordado neste encontro é a necessidade ou não de emissão de parecer jurídico pelas assessorias jurídicas para tais processos. Ainda que a dispensa de licitação por valor tenha sido regulamentada, este ponto ainda não foi sanado tendo que ser tratado pela Advocacia Geral do Estado muito em breve.

Ademais, verifica-se que há iniciativas para promover a centralização das aquisições e contratações, além do estudo e desenvolvimento de estratégias de compras por meio da gestão estratégica de suprimentos. Tais práticas já ocorriam antes da NLLC e agora, com o novo normativo, ganharam mais força e importância.

Segundo a Subsecretaria do Centro de Serviços Compartilhados, Sra. Virgínia Bracarense:

“A questão da centralização faz com que se tenha um corpo técnico mais especializado, ter um olhar mais estratégico, gerar uma inteligência que em futuras alterações e movimentos de evolução das compras se consiga acompanhar melhor, robustecimento essa estrutura e desonera os Órgãos de cada um ficar comprando as mesmas coisas de forma separada, passando a prestar esses serviços a eles.”

A respeito da capacitação dos agentes responsáveis pelas aquisições e contratações dentro dos Órgãos e Entidades, a Seplag-MG, por meio do Grupo de Trabalho Capacita Compras, e em parceria com a Fundação João Pinheiro (FJP) e com a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (Codemge), tem disponibilizado as Trilhas de Aprendizagem em Compras Públicas, contendo conteúdos relacionados ao tema.

Tratando da NLLC, já estão disponíveis quatro trilhas: uma geral sobre a nova norma, uma sobre Estudos Técnicos Preliminares (ETP), uma sobre pesquisa de preços e uma sobre termo de referência, assim como um curso específico sobre o ETP em consonância com a Resolução Seplag nº. 115/2021.

Figura 4: Trilhas de aprendizagem elaboradas pela Seplag

Fonte: Site SEPLAG

Visando ampliar a divulgação das próximas ações, percebe-se que a Seplag-MG tem utilizado uma diversidade de canais de comunicação e aproximação com os agentes públicos, tais como e-mails marketings, informações no site <https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/logistica/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos>, grupos de mensagens e espaços para esclarecimento de dúvidas.

Conforme tratado neste trabalho nem todos os dispositivos da NLLC serão regulamentados até o dia 01/04/2023. Ou seja, num primeiro momento a NLLC não deverá ser utilizada em sua plenitude, sendo que a Seplag/MG tem trabalho naqueles que carecem de maior atenção.

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei Federal nº. 14.133, de 2021 – tem abril de 2023 como marco para transição definitiva. A data define também o prazo legal para que todos os órgãos e entidades estaduais estejam devidamente preparados para aplicar a nova legislação. No âmbito de MG a Seplag-MG, por meio do Centro de Serviços Compartilhados (CSC) e o Grupo de Trabalho (GT-NLLC), já estão avançados em uma série de ações, estudos e compartilhamento de informações sobre a norma. Porém, é importante ressaltar que ainda é preciso avançar em determinadas questões até o prazo informado acima, em especial na capacitação dos agentes de contratação, na integração dos servidores ao redor do novo regramento, dos ajustes e testes relacionados a integração dos sistemas do Estado e do âmbito Federal, entre outras.

Altera a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº. 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Em 31/03/2023 foi publicada a Medida Provisória (MP) 1.167/2023 que prorroga até 30 de dezembro a validade de três leis sobre compras públicas: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993), o Regime Diferenciado de Compras – RDC (Lei 12.462, de 2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002). Considerando tal prorrogação, os órgãos e entidades da Administração pública federal, estadual ou municipal podem publicar editais nos formatos antigos de contratação até o dia 29 de dezembro de 2023, sendo que, a opção escolhida deve estar expressamente indicada no edital.

Ainda sobre a necessidade de prorrogação, o site do Senado Federal traz as seguintes informações:

A Medida Provisória tem por objetivo estabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas a atender maiormente aos pleitos dos Estados e dos Municípios, a pedido da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos, ante a dificuldade de atender de modo pleno a nova legislação diante da complexidade das alterações, em especial em municípios de menor porte.

A prorrogação do prazo foi um pleito dos prefeitos que estiveram reunidos durante a 24ª Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizada em

março. De acordo com levantamento da Confederação Nacional de Municípios (CNM), 60% das cidades não conseguiram cumprir o prazo de adequação à nova lei, que exige treinamento de pessoal, mudança em rotinas administrativas e investimentos em tecnologia.

Fonte: Agência Senado

Figura 5: Medida Provisória Prorrogação de prazo

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**  
Publicado em: 31/03/2023 | Edição: 63-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1  
Órgão: Atos do Poder Executivo

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193.\*

(NR)

\*Art. 193. ....

.....

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.\* (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Esther Dweck*

Presidente da República Federativa do Brasil

Fonte: Diário Oficial da União

## 4.2 Dificuldades

Ainda há vários desafios a serem superados para a implementação da NLLC dentro do prazo estipulado. Dentre eles o uso do procedimento auxiliar de pré-qualificação que foi ampliado para todas as modalidades de licitação previstas na Lei nº. 14.133/2021, tanto para fornecedores quanto para bens, o Sistema de Registro de Preços, que enquanto um procedimento auxiliar, demandará regulamentação específica que tratará da questão, a divulgação centralizada obrigatória de atos relacionados aos processos de compras da União, Estados, Distrito Federal e municípios, no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), com vistas aos ganhos de transparência e agilidade na busca de informações, a possibilidade de integração de sistemas do Estado ao PNCP, possíveis janelas de oportunidade para a implementação de um marketplace, a capacitação de agentes públicos, entre outros.

Conforme destaca a subsecretária do Centro de Serviços Compartilhados da Seplag-MG, Virgínia Bracarense Lopes,

"O primeiro trimestre de 2023 será de muita intensidade. Estamos, ao longo desse caminho de quase dois anos, nos dedicando a vários temas para termos os elementos necessários para que o Estado possa implementar a nova lei, evitando qualquer risco de descontinuidade nas nossas contratações".

### 4.3 Principais regulamentos relacionados

É importante destacar que já existem regulamentos editados pelo Governo Federal nos termos do quanto dispõe o art. 187 da Lei nº. 14.133/2021.

Ressalta-se que os regulamentos editados pelo Governo Federal podem e devem servir de base para a elaboração dos próprios regulamentos, porém, não obrigatoriamente devem ser elaborados regulamentos próprios por cada ente para cada tema da NLLC. Dessa forma, constam abaixo os principais regulamentos já editados e vigentes:

**Quadro 2: Regulamentos federais e estaduais no âmbito de MG**

ATO		REGULAMENTAÇÃO FEDERAL	REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL
1	<b>Decreto Comitê Gestor da Rede Nacional de compras.</b>	<a href="#">DECRETO Nº 10.764, DE 09 DE AGOSTO DE 2021</a> Dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	-
2	<b>Decretos sobre bens de consumo comum e de luxo.</b>	<a href="#">DECRETO Nº 10.818, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021</a> Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.	<a href="#">DECRETO Nº 48586, DE 17/03/2023</a> - Dispõe sobre o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
3	<b>Portaria sobre Governança das contratações públicas.</b>	<a href="#">PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678, DE 19 DE JULHO DE 2021</a> Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	-

4	<b>Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.</b>	<a href="#">PORTARIA DE PESSOAL Nº 9.728, DE 24 DE AGOSTO DE 2021</a> Designa os membros titulares do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas. (revogada pela Portaria ME nº 15.496, de 2021 – linha 10 desta tabela).	-
5	<b>Normativos sobre Pesquisa de Preços.</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021</a> Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	<a href="#">RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 102, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022</a> - Regulamenta o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
6	<b>Normativos sobre Dispensa Eletrônica.</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021</a> Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril.	<a href="#">RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 034, DE 24 DE MARÇO DE 2023</a> - Dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
7	<b>Instrução Normativa de definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta.</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 72, DE 12 DE AGOSTO DE 2021</a> Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. (revogada pela Instrução Normativa nº 91, de 2022 – linha 22 desta tabela).	-
8	<b>Normativos sobre designação e atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 75, DE 13 DE AGOSTO DE 2021</a> Estabelece regras para a designação e atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de	<a href="#">DECRETO Nº 48587, DE 17/03/2023</a> - Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e

	<b>contratação direta.</b>	contratação direta, de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
9	<b>Instrução Normativa sobre a participação de pessoa física nas contratações públicas.</b>	<a href="#"><u>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021</u></a> Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	-
10	<b>Nova Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.</b>	<a href="#"><u>PORTARIA ME Nº 15.496, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021</u></a> Designar os membros titulares e suplentes para a composição do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.	-
11	<b>Decreto de atualização anual dos valores da Lei nº 14.133, de 2021.</b>	<a href="#"><u>DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021</u></a> Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos. (revogado pelo Decreto nº 11.317, de 2022 – linha 26 desta tabela).	-
12	<b>Decreto de procedimento especial para consultas públicas para regulamentação da Lei nº 14.133, de 2021.</b>	<a href="#"><u>DECRETO Nº 10.929, DE 7 DE JANEIRO DE 2022</u></a> Estabelece procedimento especial para consultas públicas de decretos destinados a regulamentar dispositivo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.	-
13	<b>Alteração da Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.</b>	<a href="#"><u>PORTARIA ME Nº 538, DE 18 DE JANEIRO DE 2022</u></a> Altera a Portaria ME nº 15.496, de 29 de dezembro de 2021.	-
14	<b>Decreto do plano de contratações anual e PGC.</b>	<a href="#"><u>DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022</u></a> Regulamenta o inciso VII do	

		caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	-
15	<b>Portaria que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras.</b>	<a href="#">PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022</a> Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	-
16	<b>Instrução Normativa sobre multa administrativa.</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 26, DE 13 DE ABRIL DE 2022</a> Dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não inscritas em dívida ativa.	-
17	<b>Normativos sobre os Estudos Técnicos Preliminares.</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022</a> Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.	<a href="#">RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 115, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021</a> - Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública estadual direta, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais do Estado de Minas Gerais.
18	<b>Instrução Normativa sobre critério de julgamento por</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022</a> Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por	

	<b>menor preço ou maior desconto.</b>	menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	-
19	<b>Decretos de agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, gestores e fiscais de contratos.</b>	<a href="#"><u>DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022</u></a> Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	<a href="#"><u>DECRETO Nº 48587, DE 17/03/2023</u></a> - Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
20	<b>Alteração da Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.</b>	<a href="#"><u>PORTARIA ME Nº 12.663, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022</u></a> Altera a Portaria ME nº 15.496, de 29 de dezembro de 2021.	-
21	<b>Instrução Normativa do Termo de Referência (TR) Digital.</b>	<a href="#"><u>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022</u></a> Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.	-
22	<b>Instrução Normativa de definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta.</b>	<a href="#"><u>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 91, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022</u></a> Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	-
23	<b>Instrução Normativa sobre o critério</b>	<a href="#"><u>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 96, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022</u></a> Dispõe sobre a licitação pelo	

	<b>juízo pelo maior retorno econômico.</b>	critério de juízo por maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	-
24	<b>Instrução Normativa que autoriza a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 2017, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços.</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 98, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022</a> Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	-
25	<b>Alteração da Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.</b>	<a href="#">PORTARIA DE PESSOAL SE/ME Nº 14.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022</a> Altera a Portaria ME nº 15.496, de 29 de dezembro de 2021.	-
26	<b>Decreto de atualização anual dos valores da Lei nº 14.133, de 2021.</b>	<a href="#">DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022</a> Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	-
27	<b>Orientações sobre o relatório de gestão de riscos do Plano de Contratações Anual – PCA.</b>	<a href="#">Orientação e Procedimento nº 37 - sobre o relatório de gestão de riscos do Plano de Contratações Anual – PCA</a> Publicado no Portal de Compras do Governo Federal.	-
28	<b>Instrução Normativa sobre Locação de imóveis.</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 103, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.</a> Dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	-
29	<b>Alteração da Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.</b>	<a href="#">PORTARIA DE PESSOAL/MGI Nº 592, DE 31 DE JANEIRO DE 2023</a> Altera a Portaria ME nº 15.496, de 29 de dezembro de 2021.	-
30	<b>Instrução Normativa que estabelece regras complementares</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023</a> Estabelece regras	-

	<b>para aplicação do Decreto nº 10.818, de 2021.</b>	complementares para aplicação do Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.	
31	<b>Instrução Normativa sobre critério de julgamento por técnica e preço.</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023</a> Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	-
32	<b>Decreto de cota para mulheres vítimas de violência doméstica e ações de equidade de gênero, como critério de desempate.</b>	<a href="#">DECRETO Nº 11.430, DE 8 DE MARÇO DE 2023</a> Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	-
33	<b>Normativos que estabelecem o regime de transição da Lei nº 14.133, de 2021.</b>	<a href="#">PORTARIA SEGES/MGI Nº 720, DE 15 DE MARÇO DE 2023</a> Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	<a href="#">RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/AGE Nº 10.742, DE 17 DE ABRIL DE 2023</a> - Dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
34	<b>Instrução Normativa que autoriza a aplicação do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).</b>	<a href="#">INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /MGI Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2023</a> Estabelece condições para o pagamento das despesas com compra de bens e prestação de serviços, de que dispõe o inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e para o regime de adiantamento, por suprimimento de fundos, de que tratam os arts. 45, 46 e	-

		47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	
35	<b>Medida Provisória que altera os arts. 191 e 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar o período de transição entre os regimes legais.</b>	<a href="#"><u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023</u></a> Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.	-
36	<b>Decreto sobre o Leilão Eletrônico.</b>	<a href="#"><u>DECRETO Nº 11.461, DE 31 DE MARÇO DE 2023</u></a> Regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	-
37	<b>Decreto SRP.</b>	<a href="#"><u>DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023</u></a> Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	-
38	<b>Instrução Normativa sobre o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico.</b>	<a href="#"><u>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 12, DE 31 DE MARÇO DE 2023</u></a> Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	-

Depois de alteradas as regras básicas e prioritárias à implementação da Nova Lei de Licitações se mostra recomendável a edição de um Manual de Contratações Públicas com modelos preestabelecidos de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, notificações, advertências, minutas padronizadas de editais de Pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, minutas de contratos, entre outros.

#### **4.4 Etapas de Implementação**

É sabido que a NLLC aborda a necessidade de regulamentação em de vários dispositivos. Porém, nem todos esses dispositivos carecem de regulamentação de antemão. Ou seja, num primeiro momento a NLLC não deverá ser utilizada em sua plenitude no âmbito do Estado de MG. Há de se considerar que alguns destes regulamentos se demonstram essenciais e indispensáveis e que, conseqüentemente, deverão ser priorizados pelos Órgãos Públicos.

##### **4.4.1 Estudo Técnico Preliminar**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A NLLC traz em seu art. 18 - § 1º aspectos que deverão constar no referido documento visando evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O ETP não é uma novidade da NLLC, visto que, ele já estava presente em legislação anterior. A Nova Lei por sua vez traz a obrigatoriedade de sua utilização, sendo facultada ou dispensável em algumas situações. É facultada a elaboração do ETP em dispensas de licitação e inexigibilidade (exceto guerra e emergência), em contratação remanescente, quando for possível a utilização de ETP's anteriores e também em soluções padronizadas ou disponíveis em catálogo eletrônico de padronização. É dispensável a elaboração do ETP quando este for elaborado por unidade centralizadora de compras, em contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões

de desempenho e qualidade almejados, em situação de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem ou ainda em situações de emergência ou calamidade pública.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, publicada em 30/12/2021 a Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, trazendo aspectos específicos a respeito da elaboração deste documento.

O ETP é de grande importância, visto que, prima pela escolha da solução mais eficiente dado o contexto geral do problema e a realidade do Órgão. Daí a importância de uma elaboração bem detalhada e com participação das áreas solicitante, técnica e de contratação com conhecimentos sobre questões técnicas tanto do objeto da contratação quanto de aspectos licitatórios.

#### **4.4.2 Planejamento Anual de Compras**

O planejamento trata da fase preparatória do processo licitatório devendo estar em consonância com o plano de contratações anual do Órgão, com as leis orçamentária, além de abordar considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O que se busca nas compras públicas é a soma da eficiência com o uso do poder de compra do governo, onde eficiência significa comprar melhor com os menores custos possíveis, e o uso do poder de compra é a compra de segmentos estratégicos e relevantes, por isso, o planejamento de compras pode promover o melhor uso dos recursos públicos justamente por meio de processos de compras com foco no mapeamento da demanda e na qualidade dos gastos.

A NLLC traz em seus art. 18 e 40 uma série de aspectos que devem ser observados durante a construção do planejamento das aquisições e contratações, incluindo a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, o processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente, as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, a padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, o parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente

vantajoso, a responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento, entre outros.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, reitera-se que a SEPLAG promoveu um “Bate Papo” contendo uma apresentação no intuito de orientar, municiar diretrizes e sanar as dúvidas dos Órgãos e Entidades capacitando-os para realizar um bom planejamento de suas compras futuras com eficiência e economicidade nos gastos públicos, considerando aspectos presentes na NLLC e alterações necessárias para melhoria nos processos.

#### **4.4.3 Procedimentos de Pré-Qualificação**

A respeito da pré-qualificação, a NLLC conceitua em seu art. 80 como o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente: I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Ademais, no procedimento de pré-qualificação é necessário observar que quando esta for aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral e quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade. A lei informa ainda outros aspectos relacionados a essa questão, inclusive que o procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a SEPLAG realizou consulta pública no período de 21/12/2022 a 13/01/2023 a respeito do assunto, onde foi elaborada proposta de documento que visa regulamentar o procedimento auxiliar de pré-qualificação, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dos fundos especiais do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

#### **4.4.4 Capacitação e Atuação dos Agentes de Contratação**

A Lei Federal nº. 14.133 traz de maneira explícita a necessidade de capacitação e atuação dos agentes de contratação.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

Nesse sentido, é importante reconhecer que essas questões estarem dispostas explicitamente podem trazer uma mudança no panorama atual sob esses temas. Dentro dos processos licitatórios, uma das frentes mais eficientes é composta pelas ações educativas, que conseguem se antecipar a ponto de eliminar irregularidades antes mesmo de sua origem. Cursos e materiais que permitam a capacitação de gestores e de suas equipes acabam por trazer um duplo retorno à sociedade. Primeiro, de forma imediata, espera-se a redução dos equívocos técnicos na execução orçamentária ou na formulação de um edital de licitação, por exemplo. Segundo, em um efeito indireto, mas não menos importante, órgãos de controle e cidadãos ganham ainda mais legitimidade para cobrar retidão e excelência de agentes políticos e servidores.

Porém, essa temática é muito complexa no sentido de se definir por exemplo o que é a formação compatível disposta no art. 7º, como deve ocorrer a capacitação dos agentes, a escassez de servidores, a ausência de institucionalização de procedimentos, etc.

No âmbito do Estado de MG tem sido trabalhadas as trilhas de aprendizagem, que tratam de uma estratégia ampla de capacitação, considerando que o servidor pode ter acesso a diversos conteúdos e em vários formatos, como vídeos, cursos assíncronos e presenciais, entre outros. É um local de fácil acesso aos conteúdos de qualidade, muito até em função da grande divulgação realizada pela Seplag nos últimos tempos, além de constar capacitações referentes a NLLC, mas também de outros assuntos nessas trilhas.

O fato é que, diante de um cenário de necessidade de capacitação de pessoas para uma temática tão robusta e importante que são as compras públicas, é preciso avaliar se somente estratégia como as trilhas de aprendizagem é suficiente

ou há necessidade de realização de um mapeamento da força de trabalho envolvida com compras públicas considerando, principalmente, que muitos servidores exercem funções na área sem o pleno conhecimento, motivação e estímulo para tal.

É nítido que a capacitação dos agentes públicos é imprescindível, porém, é necessário avaliar a necessidade de realização de um desenho estrutural de profissionalização que englobe diagnóstico, avaliando o nível de profissionalização, estratégias de profissionalização e a implementação que envolve modelos de competências (inclusive sociais e de negociação), estrutura de certificação, sistemas de capacitação (treinamento, assistência metodológica), mecanismos de incentivo (financeiros, de carreira e não financeiros, rede de conhecimento), cooperação/interação entre pessoas e Órgãos. Isso porque há diversos aspectos envolvidos no preparo das pessoas para atuação na área, inclusive análise de uma relação “vontade x ação x estímulo” e não somente a disposição de cursos.

O fato é que isso requer uma necessidade de construção e de tempo para conquistar um nível de maturidade ideal. Há de se considerar ainda que muitas vezes esse aprendizado deve acontecer junto com as atividades cotidianas, o que torna ainda mais delicada a situação.

Nessa linha, no âmbito de MG, algumas ações têm sido realizadas pela Seplag como as próprias trilhas de aprendizagem, os bate papos, os documentos padronizados, as regulamentações, a participação na rede capacita compras, entre outras. E entende-se que é preciso ir ainda mais adiante nesse assunto, como destaca a subsecretária do Centro de Serviços Compartilhados da Seplag-MG, Virgínia Bracarense Lopes,

Em resumo, enquanto Estado nós temos várias medidas tomadas. Não! Elas não são suficientes e a gente sabe disso por que é um caminho contínuo que precisa ser construindo, agregando novas estratégias, como a rede onde teremos parcerias com outras Instituições, a Fundação João Pinheiro que é a escola de governo e a lei fala das escolas de governo como protagonistas no desenvolvimento dos servidores, ou seja, é um caminho conjunto e contínuo que precisamos sempre aprimorar e incorporar novas estratégias. Assim, na Nova Lei as ações que vem sendo tomadas encontram muito mais aderência e só ampliam a sua importância e isso nos ajuda a desenvolver ainda mais os conteúdos e reconhecer que ainda temos muito mais coisas para colocar de pé, mas que não adianta querer fazer tudo de uma vez até porque os servidores terão uma limitação de capacidade de consumir todos os conteúdos.

Com relação a atuação dos agentes de contratação, no âmbito de MG, foi publicado o Decreto nº. 48 .587, de 17 de março de 2023 que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº. 14 .133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre

as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

#### **4.4.5 Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços**

O artigo 23 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a definição do valor estimado da contratação, ressaltando que este deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Esse artigo traz uma série de parâmetros que deverão ser adotados de forma combinada ou não para aferição do melhor preço para utilização.

Além disso, seu parágrafo primeiro trata dos processos para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, que são objeto da Resolução Seplag nº. 102/2022. Já o seu parágrafo segundo trata dos processos de contratação de obras e serviços de engenharia, que serão objeto de normativa própria.

Visando regulamentar o procedimento de pesquisa de preços e a contratação de serviços em geral conforme as novidades da Nova Lei das Licitações e Contratos Administrativos a Seplag-MG elaborou a Resolução nº. 102 de 29 de dezembro de 2022. Esta resolução dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais do Estado de Minas Gerais.

O disposto nesta resolução aplica-se aos processos licitatórios, aos processos de contratação direta, aos procedimentos auxiliares, em especial ao credenciamento, à pré-qualificação e ao sistema de registro de preços e à comprovação de vantagem econômica das contratações plurianuais e dos termos aditivos de contratos. O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

Importante destacar ainda que foi publicada também a Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº. 10.702, de 29 de dezembro de 2022 que revoga as seguintes normas:

**Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº. 9.447, de setembro de 2015**

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços e regulamenta a utilização de preços de referência disponibilizados pelo Módulo de Melhores Preços do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD.

**Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº. 9.754, de setembro de 2017**

Dispõe sobre a disponibilização de pesquisa de preços pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e sua utilização nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação e da Comunicação – TIC no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Resolução Conjunta nº. 9.447/15 previa que não poderiam ser considerados preços inexequíveis ou excessivamente elevados, mas sem definir mencionados conceitos. Na nova Resolução esta situação foi superada, sendo que, o preço inexequível é o valor muito abaixo da média de mercado, sendo incompatível com os custos e o sobre preço é o valor expressivamente superior aos preços de mercado.

Outros pontos importantes trazidos pela nova Resolução são que há previsão de que o cálculo do orçamento estimado da contratação poderá considerar taxa de risco, quando houver matriz de alocação de riscos e que os custos indiretos podem ser considerados para definição do orçamento estimado, desde que objetivamente mensuráveis. Os custos indiretos nesse caso são: de manutenção, de utilização, de reposição, de depreciação, de impacto ambiental e de outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida.

Dessa forma, no tocante ao tema “orçamento estimado e pesquisa de preços”, a Seplag-MG já elaborou norma para que as atividades estejam em consonância com a NLLC, sendo que tal norma está vigente desde 06 de fevereiro de 2023 e sendo integralmente utilizada desde então. Além disso, antes do início de vigência da norma houve uma apresentação para os servidores a respeito dos aspectos trazidos pela nova resolução, além das mudanças refletidas no Portal de Compras, o que demonstra uma preocupação da Secretaria no preparo dos agentes de contratação na disseminação do conhecimento.

#### **4.4.6 Integração de sistemas (Estadual x Federal)**

A respeito das adequações sistêmicas e integração dos portais dos governos Estadual e Federal destaca-se que tem sido realizados ajustes e inovações no Portal de Compras do Estado de MG no intuito de atender ao disposto na NLLC. Isso já tem ocorrido nos módulos referentes a pesquisa de preços, logo após a publicação da Resolução Seplag nº. 102/2022 de 29 de dezembro de 2022 e deverá ocorrer em breve para outras atividades, como por exemplo, a operacionalização da Dispensa de Licitação por valor nos moldes da Resolução Seplag nº. 034 de 24 março de 2023.

É importante destacar que, considerando o marco temporal tratado na Resolução Conjunta SEPLAG/AGE nº. 10.728, de 22 de março de 2023, que o sistema do Estado irá conviver com os dois regimes (lei 8.666/1993 e lei 14.133/2021) concomitantemente. Nesse sentido, o sistema deverá permitir executar as duas normas e deverá ser observado o resultado disso. Um problema para essa questão é que os usuários só poderão visualizar o sistema trabalhando sob os aspectos da Nova Lei a partir do dia 01/04/2023 e, provavelmente, só terão contato direto quando estiverem efetivamente realizando um processo sob a nova normativa, ou seja, não foi possível trabalhar num ambiente de testes para se habituar às alterações.

O 8º bate papo trouxe num segundo momento da apresentação maiores informações acerca da operacionalização do sistema. Foi possível perceber que o sistema realmente permitirá a utilização das duas leis conforme o caso, ou seja, se o Órgão definiu no marco temporal que ainda fará alguns processos sob as regras da lei 8.666/1993 o sistema assim o permitirá, bastando o usuário escolher essa opção e caso o processo seja realizado sob as regras da Nova Lei também há uma opção para escolha dentro do sistema.

Figura 6: Sistema com funcionalidade para utilização de vários regimes

Cadastro Processo de compra

Dados do processo	
Situação do processo:	Gerado
Órgão ou entidade:	H - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO
Unidade administrativa de compra:	1501900 - UNID. ATEND. SIAD
Número do planejamento do processo de compras:	<input type="text"/> <a href="#">Selecionar planejamento de processo de compra</a>
* Procedimento de contratação:	<input type="text"/>
Obrigação de subcontratação de ME/EPP:	<input type="text"/>
* Tipo de licitação:	<input type="text"/>
* Critério de julgamento:	<input type="text"/>

• Ao selecionar a lista suspensa o usuário deverá selecionar se o procedimento de contratação será:

1. Para "Bens e Serviços" ou para "Obras e Serviços de Engenharia"
2. Realizado a partir da "Lei nº 8666/93" ou da "Lei nº 14.133/21"

Fonte: Apresentação da Seplag

Figura 7: Novas funcionalidades do Portal de Compras

Cadastro Procedimento e lotes

- Após análise jurídica e aprovação do processo de compras pela autoridade competente,

- § Pregão
- § Procedimento das estatais
- § Cotação eletrônica
- § Gestão de procedimentos da lei nº 14.133/21
  - Cadastro de procedimentos
  - Procedimento eletrônico
  - Procedimento presencial
  - Autoridade Competente
- § Registro de preços
- § Processos de compra

• O Cadastro do procedimento encontra-se dentro das funcionalidades do novo módulo "Gestão de procedimentos da lei nº 14.133/21"

Fonte: Apresentação da Seplag

Ademais o sistema estará integrado com o Portal Nacional de Compras Públicas (PNPC) de modo que os processos sejam lá divulgados automaticamente.

Figura 8: Integração Portal de Compras com PNCP

Gestão de Editais/Avi

• Tela do Aviso de Contratação Direta disponibilizado no PNCP, disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

Entrar

> Editais

## Aviso de Contratação Direta nº 81/2022

Acessar Contratação

Última atualização 02/12/2022

**Local:** Belo Horizonte/MG **Órgão:** SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO

**Unidade compradora:** 1501900 - UNIDADE DO ATENDIMENTO SIAD

**Modalidade da compra:** Dispensa de Licitação **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, I **Tipo:** Aviso de Contratação Direta

**Modo de Disputa:** Dispensa Com Disputa **Registro de preço:** Não

**Data de divulgação no PNCP:** 02/12/2022 **Situação:** Divulgada no PNCP

**Data de início de recebimento de propostas:** 02/12/2022 13:29 (horário de Brasília)

**Data fim de recebimento de propostas:** 05/12/2022 10:00 (horário de Brasília)

**Id contratação PNCP:** 05461142000170-1-000009/2022 **Fonte:** Portal de Compras do Estado de Minas Gerais

**Objeto:**

teste N.L.C

Fonte: Apresentação da Seplag

Neste mesmo bate papo foi informado que já foram realizados testes pela Diretoria responsável no sistema em um ambiente conhecido como “ambiente de homologação” e que é possível que os usuários o acessem e testem, ainda que o objetivo do ambiente não seja propiciar um “treinamento” aos usuários. Além disso, foi informado que a previsão para que o sistema esteja operando no “ambiente de produção” (ambiente onde os processos são efetivamente realizados) com as novas funcionalidades é 05/04/2023. Nesse caso, percebe-se que há uma lacuna em aberto considerando que a partir de 01/04/2023 já se poderia realizar processos pela Nova Lei.

#### 4.4.7 Contratações Diretas

Conforme consta no art. 72 da lei 14.133/2021 o processo de contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. A Inexigibilidade, tratada no art. 74, em termos gerais é realizada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição.

É preciso observar que dispensa e inexigibilidade possuem conceitos diferentes, pois, enquanto na inexigibilidade o processo licitatório é inviável, na

dispensa de licitação a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição seja possível.

Para evitar as dificuldades enfrentadas na lei 8.666/1993, a Nova Lei especifica os critérios para a aplicação da inexigibilidade de licitação, sendo que em seu artigo 74, deixa de ser utilizado o termo “natureza singular” na descrição dos objetos que podem ser alvo de contratação direta e acrescenta mais dois casos de inexigibilidade.

Assim, a lei declara que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Já a Dispensa de licitação, trazida pelo art. 75 da Nova Lei sofreu incremento nos valores de modo que, o art. 24, I da Lei nº. 8.666/1993 traz os seguintes valores para dispensa de licitação: até R\$33.000,00 para obras e serviços de engenharia; e o valor de até R\$17.600,00 no caso de outros serviços e materiais em geral (art. 24, II da Lei nº. 8.666/1993). Na NLLC, em seu art. 75, I, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores o valor é de até R\$100.000,00. Como se observa, o valor passou de até R\$33.000,00 para até R\$100.000,00. Outra diferença é que foi acrescentada a manutenção de veículos, incluindo as peças. Já o inciso II do mesmo artigo da nova lei estabelece o valor de até R\$50.000,00 para outros serviços e compras. Importante destacar que a NLLC previu a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Há de se ressaltar que já houve atualização desses valores, o que ocorreu por meio do Decreto nº. 11.317, de 29 de dezembro de 2022. Assim, os valores ficaram da seguinte forma: R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e

trinta e três centavos) para o inciso II do art. 75 e R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) para o inciso um do mesmo artigo.

No âmbito de MG foi publicada Resolução Seplog nº 034 de 24 março de 2023 que dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com fundamento na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O §3º do art. 75 estabelece que referente à dispensa por valor (incisos I e II), preferencialmente, seja divulgado o aviso da contratação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O inciso VIII do art. 75 apresenta a dispensa para os casos de emergência com objetivo de manter a continuidade do serviço público (§6º) - ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento em situação que possa gerar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Essa previsão já consta no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, sendo que a diferença em relação está no fato de que na Nova Lei os serviços ou obras devem ser concluídos em até 1 ano da data de ocorrência da emergência ou da calamidade e na Lei nº. 8.666/1993 o prazo é de até 180 dias. Além disso, a vedação à prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada.

Destaca-se que no caso da emergência deverão ser verificados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

#### **4.4.8 Sistema de Registro de Preços**

O Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relacionados à prestação de serviços e aquisição de bens, para

contratações futuras. Sendo assim, trata-se de uma forma de cotação que pode, ou não, gerar uma contratação em seguida.

A finalidade do Registro de Preços é viabilizar diversas contratações simultâneas ou sucessivas, sem que seja necessário realizar um procedimento unitário para cada item, trazendo mais agilidade para a contratação e, também, evitando a formação de estoque, o que não é algo vantajoso para a administração pública, especialmente se tratando de bens que podem perecer ou se deteriorar. Por isso, o Registro de Preços apresenta grande potencial de participação para micro e pequenas empresas, já que o fornecimento não é necessariamente imediato, ou seja, pode ser parcelado ao longo do período de validade de sua ata.

A lei nº. 14.133/2021 realizou algumas pequenas e importantes alterações que adequaram o procedimento, nas condições em que já eram utilizados na prática, pela adoção do entendimento jurisprudencial dos tribunais de contas. Em outras palavras, a NLCC o objetivou disciplinar detalhadamente o tema, aperfeiçoando as regras e especificando o procedimento sem que este perdesse sua finalidade.

Ressalte-se que as modalidades de licitação possíveis de se utilizar este procedimento são a Concorrência e o Pregão, sendo que, com o advento da Nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas inexigibilidades e de dispensas de licitação por mais de um órgão ou entidade.

Conforme disposto no artigo 82 § 5º da NLCC, o Sistema de Registro de Preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, sendo que neste caso deverão ser observadas determinadas condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços e;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

No tocante ao prazo de vigência da ata de Registro de Preços, com o novo dispositivo será possível, desde que comprovada vantajosidade do preço, que a ata inicialmente firmada de 1 (um) ano ser prorrogada por igual período, ou seja, até 2 (dois) anos.

Assim, a NLLC, diferente do que ocorria na legislação anterior, traz uma seção inteira sobre o procedimento do Sistema de Registro de Preços, tornando claras várias questões que antes precisavam de auxílio da jurisprudência para sua resolução (Seção V). Ademais, de acordo com a lei anterior, as compras, sempre que possível, devem ser processadas pelo Sistema de Registro de Preços (artigo 15, inciso II, Lei n. 8.666/1993), sendo que, na Nova Lei, a utilização do Sistema de Registro para as compras não é mais uma obrigação, mas uma discricionariedade, já que deve ser utilizada quando pertinente (artigo 40, inciso II).

O Governo Federal publicou o Decreto nº. 11.462, de 31 de março de 2023 que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Até o momento não há regulamentação deste para o âmbito do Estado de MG.

Destaca-se que o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para registro formal de preços relativos à prestação de serviços nos casos de dispensa eletrônica ou inexigibilidade ou licitação nas modalidades concorrência e pregão. Poderá também ser utilizado também para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que exista a necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço a ser contratado.

#### **4.4.9 Gestão Contratual**

A gestão contratual abarca a organização e a regulamentação, pela Administração, dos procedimentos e das condutas que devem ser observados no planejamento das contratações, na seleção de fornecedores, assim como no acompanhamento e fiscalização da execução dos instrumentos, seguidas pela realização dessas condutas e procedimentos pelos servidores públicos envolvidos em cada uma das fases do processo.

A gestão, nesse sentido, contempla tanto os regulamentos internos, com definição de procedimentos e atribuições, quanto à aplicação e implementação desses procedimentos e o cumprimento dessas atribuições pelas partes envolvidas.

Entretanto, com a NLLC, a situação deixou de ser recomendável e passou a ser obrigatória, face ao disposto, por exemplo, no artigo 8º, § 3º que traz:

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Além disso, devem constar do estudo técnico preliminar as providências tomadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (artigo 18, § 1º, X). Seguindo nesse caminho o artigo 25 da NLLC estipulou que dentre outras informações necessárias o edital deve conter as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato.

Assim, inicialmente a União editou a Instrução Normativa SEGES/ME nº. 75/2021, que estabelece regras para a designação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta, autorizando a aplicação da Instrução Normativa nº. 5/2017, no que couber, para a designação de fiscais e gestores de contratos, bem como para a atuação da gestão e fiscalização da execução contratual nos processos de contratação direta.

Dessa forma, com intuito de atender ao disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº. 14.133/2021, foi editado o Decreto Federal nº. 11.246/2022, de 27/10/2022, regulamentando tal questão e tratando sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, seu funcionamento e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. No processo de elaboração desta norma geral, é necessário levar em conta os recursos humanos e materiais disponíveis para a realização das atividades pertinentes à função, a quantidade média de contratos vigentes concomitantemente na unidade, a variedade e a complexidade dos objetos contratados. Portanto, deve ser observado, o princípio da razoabilidade na elaboração de normas gerais de gestão contratual, de forma que os respectivos procedimentos sejam proporcionais à realidade operacional da Administração. Há de se considerar ainda que, em diversos casos a norma geral deverá ser complementada por disposições específicas e necessárias a cada tipo de objeto a ser contratado.

No âmbito do Estado de Minas Gerais foi publicado o Decreto nº. 48.587, de 17 de março de 2023 que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e

a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Com relação às finalidades, a gestão de contratos tem por finalidade promover a boa utilização do recurso público e satisfazer as necessidades da Administração e dos cidadãos atendidos, garantindo que as empresas contratadas cumpram as cláusulas acordadas e executem os serviços ou fornecimentos com a melhor qualidade possível. Dessa maneira, a gestão de contratos é uma importante ferramenta na tentativa de aliar a busca pelo bem ou serviço de menor preço e o cumprimento do princípio da eficiência. Outro objetivo da gestão de contratos é evitar prejuízos ao erário público ocasionados pela necessidade de novas contratações para substituir ou concluir obras e serviços não prestados ou insatisfatórios.

Comumente define-se que o gestor seria o responsável pelo acompanhamento e fiscalização de aspectos legais e burocráticos, não diretamente relacionados à natureza do objeto, como por exemplo a vigência, a aplicação de índices de reajuste, elaboração de apostilamentos e a manutenção das condições de habilitação, enquanto o fiscal seria o responsável pela execução do objeto em si, verificando o atendimento aos aspectos técnicos e qualitativos previstos no instrumento contratual. Ainda que esse seja um formato recorrente, nada impede que a Administração utilize outras formas de distribuição de atribuições e outras nomenclaturas de acordo com os recursos humanos disponíveis, ou ainda que concentre todas as atribuições em uma mesma pessoa.

A 14.133/2021 dispõe que tal atividade deverá ser executada por representantes da Administração nos termos do artigo 117 da NLLC:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Já o artigo 7º da NLLC prevê o seguinte:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por

afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções.

Considerando as linhas de defesa presentes no art. 169 e a participação colaborativa entre os setores da Administração, inclusive na execução contratual, a mesma lei em seu § 3º do artigo 117 estabeleceu o seguinte:

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Apesar disso, é preciso observar a competência de cada um durante o processo de gestão e fiscalização de contratos. Sobre essa questão, de acordo com o Procurador Jurídico do Centro de Serviços Compartilhados da Seplag, Sr. Eduardo Grossi, em entrevista contida no Apêndice B deste trabalho: “a fiscalização contratual envolve questões geralmente de índole técnica e o assessoramento jurídico não tem conhecimento e nem competência para responder questões estritamente técnicas.”

No tocante à possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar o gestor do contrato e subsidiá-lo de informações pertinentes às suas atribuições consta no artigo 117, § 4º, I e II, as regras a serem observadas nesta hipótese a saber:

- I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;
- II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Há de se considerar que a delegação de competências (como a designação de gestor ou fiscal para um contrato), não implica na exclusão da responsabilidade da autoridade de hierarquia mais elevada. Sendo assim, escolha de representante que tenha formação ou conhecimento na área do objeto a ser fiscalizado. Nesse sentido a NLLC estabelece em seu artigo 7º que:

7º - Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Em consonância com o tópico “Capacitação e Atuação dos Agentes de Contratação” é importante destacar que o ordenador de despesa pode tomar algumas medidas para possibilitar que os servidores tenham condições de gerir e fiscalizar os contratos firmados, e para que a nomeação de gestores e fiscais não se limite ao cumprimento de uma mera formalidade sem qualquer benefício real para a Administração.

Primeiramente seria importante editar normas gerais de gestão de contratos, através de regulamento, instrução ou portaria, conforme o caso, alinhadas com a regulamentação sobre o assunto contida no Decreto nº. 48.587, de 17 de março de 2023. O segundo passo, certificar a aprendizagem dos agentes públicos envolvidos nos processos. Posteriormente, garantir que o servidor que vai atuar como gestor ou fiscal acompanhe todas as fases da contratação, desde o planejamento e elaboração de estudo técnico preliminar ou termo de referência, para conhecer todos os detalhes do objeto a ser gerido/fiscalizado, assim como é importante que as intercorrências e experiências apuradas durante o acompanhamento da execução contratual sejam observadas nas próximas contratações. Não menos importante, estimular a elaboração de um roteiro, um plano de trabalho e/ou um checklist com os prazos, etapas e especificações a serem conferidos durante a execução do objeto.

Destaca-se fala da subsecretária do Centro de Serviços Compartilhados da Seplag-MG, Virgínia Bracarense Lopes, em entrevista realizada para este trabalho:

“[...] tratar de gestão por competências e que a alta Administração precisa viabilizar mecanismos para o desenvolvimento das pessoas, porém, temos que ter alguns cuidados também visto que a lei fala em certificação, mas ela não exige que se tenha essa para ser um agente público que trabalhe em compras. Além do mais, certificação é muito mais do que ter um certificado de um curso de pregoeiro de 8h de duração e falar que a pessoa está habilitada para exercer a função, mas sim algo muito maior do que isso e nós não podemos empobrecer esse espaço que a lei está colocando para que possamos instituir um modelo muito melhor, mas que ainda temos um caminho muito longo até chegar lá.”

Por fim, sempre que possível, o ordenador de despesas deve estimular a participação dos servidores em cursos de capacitação em gestão e fiscalização de contratos ou na área técnica correspondente aos objetos contratados. A qualificação dos servidores, ainda que não seja o único aspecto a ser considerado, contribui para a qualidade, a celeridade e a segurança jurídica, que as funções sejam melhor desempenhadas e para que a execução do objeto contratado seja devidamente acompanhada.

Referente a questão acima é importante destacar o disposto no parágrafo único do art. 11 da NLLC:

A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifo nosso).

#### **4.4.10 Aplicação de Sanções**

A sanção administrativa é a penalidade prevista em lei, contrato ou instrumento convocatório aplicada pela Administração, como consequência da inobservância ou observância inadequada a um comportamento descrito pela norma jurídica.

A lei 14.133/2021 trata de quatro tipos de sanções: advertência, multa, impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública e a declaração de inidoneidade para licitar/contratar com a Administração Pública.

Já no início do TÍTULO IV – DAS IRREGULARIDADES, CAPÍTULO I - “DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS”, o artigo 155 apresenta as ações/omissões que o licitante ou contratado poderão ser responsabilizados em caso de incidência, o que não havia na antiga lei. No inciso II, o artigo 155 prevê sanção em relação à inexecução contratual parcial do funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, quando causar grave dano à Administração. Já o inciso VIII também aborda a possibilidade no caso de “fazer declaração falsa”.

No caso das sanções, referente as mudanças ocorridas com o advento da NLLC, de acordo com o Procurador Jurídico do Centro de Serviços Compartilhados da Seplag, Sr. Eduardo Grossi, “Estão mais rígidas porque em geral as penas aumentaram e há nova figuras jurídicas criminais que não haviam antes, ou seja, houve um recrudescimento das penas, sendo que as penas foram para o código penal e não estão mais na lei de licitações. ”

Ademais há diversos pontos que merecem atenção, como por exemplo, no art. 156, inciso V do § 1º, constam alterações que tratam da implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade. Já no que diz respeito ao impedimento, o § 4º do referido artigo destaca que, em caso de sanção, o responsável de licitar ou

contratar (de forma direta e indireta) no âmbito Administração Pública do ente federativo fica impedido pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

O prazo para a sanção de inidoneidade que, até então, não exista, Na Nova Lei, no art. 156 - § 5º, o prazo mínimo é 3 anos e o máximo, 6 anos. É importante salientar que no capítulo § 1º do mesmo artigo, a Nova Lei de Licitações exige que, de acordo com o caso, seja feito um juízo proporcional sobre a natureza e gravidade da infração, seus agravantes e atenuantes, assim como os dados que decorrem dela.

Os parágrafos 2º ao 5º tratam da relação de impacto entre a infração e a sanção, uma tentativa de afastar a subjetividade da Administração Pública e favorecer maior segurança jurídica àqueles que estabelecem relações contratuais com a mesma.

Destaca-se ponto abordado pelo Procurador Jurídico do Centro de Serviços Compartilhados da Seplag, Sr. Eduardo Grossi, no que tange a temática de improbidade administrativa representando a relação do impacto da infração e a sanção aplicável:

“[...] com relação a processos de improbidade administrativa já vi alguns casos, mas a boa notícia é que recentemente a lei de improbidade administrativa foi alterada e ela só vai punir aquele que tem dolo, ou seja, que tem a intenção de causar um dano para a Administração, o que também não atinge aos servidores que vierem a cometer uma irregularidade sem intenção. Então a intenção da pessoa é válida para o crime e também para a improbidade administrativa, sendo que nas duas esferas o servidor que comete mera irregularidade não cometerá nenhum dos dois e será uma irregularidade que poderá ser saneada no processo e este poderá prosseguir.”

Conforme descrito no § 9º - a aplicação das sanções previstas no art. 156 não exclui a obrigação de reparação integral à Administração Pública. É fundamental lembrar ainda que a Nova Lei deixa como facultativa a defesa do interessado no prazo de 15 dias úteis, que começam a ser contados a partir da intimação para as sanções dos incisos II, III e IV. Mas, vale lembrar, que esse prazo deverá também ser observado dentro do procedimento administrativo.

De acordo com o § 4º do art. 158, o prazo de prescrição das sanções é de cinco anos e tem início a partir do momento que a Administração tem ciência da infração. Essa contagem pode ser interrompida quando houver instauração do processo de responsabilização ou suspensão pela celebração de acordo de leniência. A Lei nº. 12.846/2013 também estabelece o seu julgamento conjunto, seguindo o seu rito procedimental.

Com relação à reabilitação, o art. 163 destaca que deverão ser observadas exigências cumulativas, como a necessidade de transcurso mínimo de 1 ano da sanção de impedimento e de 3 anos no caso da sanção de inidoneidade. Também se faz obrigatória a análise jurídica prévia, assim como a implantação ou aperfeiçoamento de programas de integridade, nos casos de prática de infrações que estejam descritas pelo art. 155, VII e X.

Não houve uma mudança no que diz respeito à sanção de multa ao não a vincular a um tipo específico de infração - o que abre espaço para todas as citadas no art. 155, inclusive de forma cumulativa. Caso seja aplicada uma multa, a lei estabelece que a sua base de cálculo será o valor total da contratação, em um percentual que varia entre 0,5% até 30%.

A suspensão temporária e o impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 anos, que estava prevista na lei 8.666-93, foi suprimida, incluindo a que impede a organização de licitar e contratar (semelhante a que já existe na Lei nº. 10.520/2002).

É importante frisar que, os novos dispositivos só poderão ser aplicados aos processos em que a NLCC já estiver vigorando. Sem isso, sua aplicação será vedada, conforme é possível observar no art.190 da Nova Lei, que dispõe que: “O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. ”

#### **4.4.11 Artigos de luxo**

A aquisição de artigos de luxo é vedada no art. 20 da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme a seguinte redação:

Art. 20 - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Importante destacar que a NLLC estabelece que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo e que a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento em questão.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a SEPLAG realizou consulta pública no período de 05/05/2022 a 20/05/2022 a respeito do assunto, onde foi elaborada proposta de documento que visa regulamentar o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais. Como consequência dessa consulta foi publicado em 17 de março de 2023 o Decreto nº. 48.586, de 17 de março de 2023 que aborda o assunto.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Essa pesquisa se propôs a analisar as novidades trazidas pela Lei nº. 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a implementação da norma no âmbito do Estado de MG.

A NLLC apresentou uma série de inovações, tais como a exclusão das modalidades de carta-convite e tomada de preços e a inclusão de uma nova modalidade: o diálogo competitivo. O novo regramento também determina que os processos deverão ocorrer preferencialmente através dos meios digitais (art. 12, inciso VI). Assim, as licitações presenciais se tornam exceção, devendo ser justificadas e ter as sessões obrigatoriamente registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo

Até o momento, a NLLC não tem sido aplicada pelos Órgãos Públicos no âmbito do Estado de MG, primeiramente em razão de recomendação da Advocacia Geral do Estado (AGE) e também em razão da necessidade de regulamentações, capacitações, etc.

Considerando algumas vantagens na implementação do novo ordenamento, há de se considerar à ampliação da vigência dos contratos, que dependendo da disponibilidade orçamentária e da continuidade dos serviços passam a ter duração de até cinco anos, prorrogáveis por mais cinco. Também o aumento dos limites para dispensas de aquisições e serviços (até 50 mil reais) e de obras e serviços de engenharia, além de serviços de manutenção de veículos (até 100 mil reais), o que muito poderá contribuir para a dinamicidade das contratações, sem perder de vista a

observância dos mecanismos estabelecidos. Assim como no pregão, até então regido pela Lei nº. 10.520/2002, a inversão de fases passa a ser definida como regra e não mais exceção, exigindo habilitação apenas dos vencedores, e se mostra como outra boa diretriz mantida pela nova legislação.

Além dos pontos destacados acima podemos ressaltar a nova modalidade licitatória denominada Diálogo Competitivo, se apresentando como oportunidade para solucionar situações nas quais é reconhecida a insuficiência da Administração Pública em definir o que deseja contratar para atendimento de suas necessidades, mesmo que estes não estejam entre as prioridades de implementação em MG. Neste caso, a Administração Pública não possui conhecimento das melhores soluções existentes no mercado e por isso mesmo abre conversas com interessados buscando identificar as melhores alternativas, fato até então não previsto pelos regramentos anteriores e que se torna de grande valia na realidade atual.

Não menos importante a presença no texto da norma a necessidade de profissionalização dos agentes públicos responsáveis pelas contratações, mais uma medida em busca de uma gestão por competências, através da compatibilidade das atribuições do cargo, da segregação de funções e também da formação do profissional, aspecto que certamente muito valorizará a atuação e importância das Escolas de Governo, como a Fundação João Pinheiro em MG, que deverão assumir fundamental papel no desenvolvimento de profissionais.

A implementação da Nova Lei no âmbito do Estado de MG se apresentou positiva considerando as ações do GT-NLCC, sendo que vários regulamentos foram elaborados pela Seplag e apresentados aos agentes públicos por meio de “bate papos”. Foram priorizados os temas de maior relevância conforme análise da Secretaria, tendo sido criadas trilhas de aprendizagem de alguns temas para desenvolvimento do conhecimento dos agentes responsáveis pelas compras no Estado.

No que concerne algumas dificuldades na implementação da NLLC em MG cabe destacar que a alteração da legislação é apenas uma melhoria incremental, que pode gerar resultados positivos para as compras públicas desde que seja regulamentada de maneira adequada e bem aplicada pelos gestores públicos e que haja engajamento da alta gestão dos Órgãos e Entidades. Assim, reconhece-se a importância da qualificação dos servidores ou demais empregados que atuam na área de compras para a eficiência dos processos de compra, visto que, sem isso, não

haverá um bom planejamento das contratações, nem uma boa governança das aquisições.

Há de se considerar ainda a necessidade de conciliação do aprendizado sobre as novas questões abordadas pela nova norma em conjunto com o desenvolvimento das atividades do cotidiano, as alterações sistêmicas, etc. Isso vale tanto para os agentes responsáveis pelas compras como para a Seplag como Órgão referência na implementação, mas que também trata de diversos outros temas.

Além disso, servidores não capacitados teriam dificuldade de utilizar a discricionariedade resultante da flexibilidade da norma para adequar a estratégia de contratação ao contexto dela. Desse modo, nota-se que este fator influencia diversos outros e a principal maneira de garantir que os servidores que atuam na área de compras tenham uma boa qualificação é por meio da capacitação contínua, o que é tratado na norma, mas que precisa ser trabalhado de maneira contínua pelo Estado.

O fato é que a nova legislação tem a seu favor certos atributos que favorecem a dinamicidade de procedimentos, muitos deles presentes nos regramentos anteriores. Além disso, a NLLC prima pela modernização do sistema de contratação pública por meio da virtualização dos processos, que passam a ser conduzidos preferencialmente por meios eletrônicos, enquanto a forma presencial se torna exceção. Porém, é imprescindível a realização de árduo trabalho na implementação das disposições, a atenção ao desenvolvimento de pessoas envolvidas nos processos, a observação de diretrizes federais para embasamento nas regulamentações estaduais e, principalmente, os ganhos para a Administração Pública frente ao novo regramento existente.

A partir da análise de legislações, normativas e jurisprudências, da revisão bibliográfica sobre a temática, bem como o desenvolvimento de entrevistas com especialistas, conclui-se que essa nova lei possui diversos dispositivos que se relacionam com os fatores que influenciam a eficiência das compras públicas

Esse trabalho não têm o intuito de exaurir o estudo da temática, mas, em especial, demonstrar os aspectos relacionados à implementação no âmbito do Estado de MG, assim, ressalta-se a importância de se realizar novas pesquisas tanto para contemplar os demais conteúdos presentes na Lei nº. 14.133/2021 quanto para aprimorar esta análise a partir de outro ponto de vista.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, 2017. 70p. Acesso em 20 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. 25 fev. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.300, de 25 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. 25 nov. 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2300-86.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.html). Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.348, de 24 de julho de 1987**. Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. 24 jul. 1987. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del2348.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del2348.htm). Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018**. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. [S. /], 20 set. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 10.818, de 27 de setembro de 2021**. Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/34952918>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 10.947, de 26 de janeiro de 2022**. Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D10947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10947.htm).

BRASIL. **Decreto nº. 11.246, de 27 de outubro de 2022**. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito

da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D11246.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11246.html).

BRASIL. **Decreto nº. 11.317, de 29 de dezembro de 2022.** Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-11317-29-dezembro-2022-793592-publicacaooriginal-166702-pe.html>.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/ME nº. 65, de 7 de julho de 2021.** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021>.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/ME nº. 67, de 8 de julho de 2021.** Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges/me-n-67-de-8-de-julho-de-2021-330985107>.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/ME nº. 58, de 8 de agosto de 2022.** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-no-58-de-8-de-agosto-de-2022>.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/ME nº. 73, de 30 de setembro de 2022.** Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/ME nº. 81, de 25 de novembro de 2022.** Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-81-de-25-de-novembro-de-2022>.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/ME nº. 91, de 16 de dezembro de 2022.** Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-91-de-16-de-dezembro-de-2022>.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/ME nº. 96, de 23 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-96-de-23-de-dezembro-de-2022>.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/ME nº. 98, de 26 de dezembro de 2022.** Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-98-de-26-de-dezembro-de-2022>.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/MGI nº. 2, de 7 de fevereiro de 2023.** Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-2-de-7-de-fevereiro-de-2023>.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/MGI nº. 8, de 23 de março de 2023.** Altera a Instrução Normativa SEGES/ME nº. 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-8-de-23-de-marco-de-2023>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº. 12.462, de 04 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações – RDC. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm) . Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.303 de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.html).

BRASIL. **Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.133%2C%20DE%20%C2%BA%20DE%20ABRIL%20DE%202021&text=Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contratos%20Administrativos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.133%2C%20DE%20%C2%BA%20DE%20ABRIL%20DE%202021&text=Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contratos%20Administrativos).

BRASIL. **Medida Provisória nº. 2.026, de 04 de maio de 2000.** Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/2026.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2026.html).

BRASIL. **Medida Provisória nº. 1.167, de 31 de março de 2023.** Altera a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº. 12.462, de 4 de agosto de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.html). Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Portaria SEGES/ME nº. 8.678, de 19 de julho de 2021.** Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021>.

BRASIL. **Portaria SEGES/ME nº. 938, de 2 de fevereiro de 2022.** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/portarias/portaria-seges-me-no-938-de-2-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. **Portaria SEGES/MGI nº. 720, de 15 de março de 2023.** Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-mgi-no-720-de-15-de-marco-de-2023>. Acesso em: 01 abr. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Acesso em: 26 set. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 34. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Acesso em: 30 jan. 2023.

FACHIN, O. **Fundamentos de metodologia.** São Paulo: Saraiva. 2001. Acesso em: 04/04/2023.

FÓRUM. **Professora Maria Sylvia aponta falhas na lei 8.666/93 e afirma que licitações são portas abertas para a corrupção.** 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/professora-maria-sylvia-aponta-falhas-na-lei-8-66693-e-afirma-que-licitacoes-sao-portas-abertas-para-a-corrupcao/>. Acesso em 07 fev. 2023.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 2a ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. Acesso em: 30 jan. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 27p. Acesso em 20 set. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL**. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. Acesso em: 30 jan. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15a ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012. Acesso em: 30 jan. 2023.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Acesso em: 01 fev. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução SEPLAG nº. 115, de 29 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública estadual direta, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais do Estado de Minas Gerais. Disponível em: [https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=692&Itemid=100093](https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=692&Itemid=100093). Acesso em: 06 fev. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução SEPLAG nº. 102, de 29 de dezembro de 2022**. Regulamenta o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Disponível em: [https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=692&Itemid=100093](https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=692&Itemid=100093). Acesso em: 08 fev. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº. 10.702, de 29 de dezembro de 2022**. Revoga a Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº 9.754, de 29 de setembro de 2017, e a Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº 9.447, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=203397&marc=>. Acesso em: 08 fev. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEPLAG/AGE nº. 10.728, de 21 de março de 2023**. Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Disponível em: [https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=692&Itemid=100093](https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=692&Itemid=100093). Acesso em: 22 mar. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução SEPLAG nº. 034, de 24 de março de 2023**. Dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com fundamento na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Disponível em: [https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=692&Itemid=100093](https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=692&Itemid=100093). Acesso em: 25 mar. 2023.

MINAS GERAIS. **Decreto nº. 48.586, de 17 de março de 2023.** Dispõe sobre o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Disponível em: [https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=692&Itemid=100093](https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=692&Itemid=100093).

MINAS GERAIS. **Decreto nº. 48.587, de 17 de março de 2023.** Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Disponível em: [https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=692&Itemid=100093](https://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=692&Itemid=100093). Acesso em: 22 mar. 2023.

NOHARA, I. P. **Nova lei de licitações e contratos: comparada.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 12. Acesso em 12 set. 2022.

NOHARA, I. P. **Diálogo Competitivo.** 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HuxtmcidA5I&t=207s>. Acesso em: 13 jan. 2023.

Seplag MG. **Bate-papo sobre a nova Lei de Licitações.** Youtube, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xmZsAcbuCag&t=1s>.

Seplag MG. **2º Bate-papo sobre a nova Lei de Licitações.** Youtube, 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pELIDNIRHx4>.

Seplag MG. **3º Bate-papo sobre a nova Lei de Licitações.** Youtube, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E5jG65jhUic&t=5973s>.

Seplag MG. **4º Bate-papo da NLLC.** Youtube, 05 de dezembro de 2022. <https://www.youtube.com/watch?v=JZvaAnqq7S8>.

Seplag MG. **5º Bate-papo da NLLC: Pesquisa de Preços – Normativa.** Youtube, 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jlJPGod4IhE>.

Seplag MG. **5º Bate-papo da NLLC: Pesquisa de Preços – Sistema.** Youtube, 19 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=d8dHCA-uGuw>.

Seplag MG. **6º Bate-papo da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC): Termo de Referência.** Youtube, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jdRPR4C7IdA&t=2869s>.

Seplag MG. **7º Bate-papo da NLLC: Bens de Luxo, Agentes Públicos e marco temporal.** Youtube, 23 de março de 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=D\\_90QE9O8rc&t=7452s](https://www.youtube.com/watch?v=D_90QE9O8rc&t=7452s).

Seplag MG. **8º Bate-papo da NLLC: Dispensa por Valor – Norma.** Youtube, 29 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EJvN-noVyd4>.

Seplag MG. **8º Bate-papo da NLLC: Dispensa por Valor – Sistema.** Youtube, 30 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BaXd3l8cSNA&t=6188s>.

## APÊNDICE A: Roteiro de entrevista semiestruturada feita com a Subsecretária do CSC

- Apresentação dos objetivos da pesquisa
- Informação sobre a participação voluntária
- Esclarecimento sobre o sigilo das informações
- Autorização para gravação
- Agradecimento pela participação na pesquisa

NOME:	Virgínia Bracarense Lopes
ÓRGÃO:	Secretaria de Planejamento e Gestão
CARGO:	Subsecretária do Centro de Serviços Compartilhados
DATA:	17/03/2023
DURAÇÃO:	40 minutos

Boa tarde Virgínia, Subsecretária do Centro de Serviços Compartilhados da Seplag. Primeiramente quero te agradecer muito por aceitar participar desse trabalho, sendo a referência que você é com certeza irá enriquecer muito. Esse trabalho refere-se ao VII Curso de Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental realizado na FJP e traz como tema a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) no âmbito da Administração Pública de MG. Declaro que, as informações aqui dadas serão utilizadas somente neste trabalho e tal gravação não será disponibilizada para outros fins. Vamos então à primeira pergunta:

1. Como tem ocorrido a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) no âmbito da Administração Pública de MG? O que foi feito até o momento? Quais as principais dificuldades encontradas? O que precisa ser providenciado até o dia 01/04/2023?

Boa tarde! Obrigado por essa oportunidade de participar do trabalho junto contigo. Bom, a Nova Lei foi publicada no dia 01/04/2021 e a primeira medida tomada no Estado foi a instituição de um grupo de trabalho por meio da Resolução SEPLAG 050/2021 colocando um grupo que se dedicasse justamente a planejar as ações necessárias para implantar a lei, fazer as regulamentações, adequações de processos e sistemas, capacitação, acompanhar o que está acontecendo no Governo Federal, o que afeta muito a forma de regulamentação que nós temos no Estado e as coordenações das ações de forma geral. Esse grupo de trabalho não se limita à

Seplag, sendo um grupo constituído de forma bastante ampla, com participação de todos os poderes do Estado de MG e de vários Órgãos e Entidades do poder executivo por diversos motivos. Primeiro porque a lei é multitemática e a nós não temos todos os conhecimentos instalados aqui na Secretaria de Planejamento, segundo porque seria uma oportunidade de trazermos o conhecimento do dia a dia que as pessoas têm e no momento de regulamentar a Nova Lei já trazer um movimento de maior clareza de determinados assuntos dentro da própria regulamentação ou identificar pontos mais prioritários na capacitação de pessoas e outras ferramentas e estratégias que pudessem melhorar essa experiência da implantação. O grupo já teve mais de 100 pessoas, sendo que têm dado uma arrefecida em razão dele ter gerado muito produto e muito conhecimento, de modo que neste momento nós vamos passando cada um dos temas por uma fase de amadurecimento e consolidação normativa. Como resultado nós já viemos desde o final do ano de 2021 fazendo algumas publicações relacionadas a normativos que são para viabilizar a implementação da Nova Lei no Estado.

Então nós tivemos um conjunto de consultas públicas de várias propostas normativas publicadas, sendo que estas são resultados da construção coletiva do grupo de trabalho, visto que, nós pegamos as sugestões e passamos por um processo de consolidação e avaliação. Quanto a normas efetivamente publicadas nós iniciamos com a do Estudo Técnico Preliminar que consta na Resolução 115 da Seplag que foi publicada em dezembro do ano de 2021, começando a vigorar em março de 2022. Já em fevereiro de 2023 começou a vigorar a norma relacionada a pesquisa de preços, destacando que tanto para o ETP quanto para a pesquisa de preços nós buscamos evitar que houvesse uma norma para a lei anterior e outra norma para a lei nova de modo que o servidor do Estado possam independentemente de o regime utilizar um único normativo. A pesquisa de preços impactou também em alterações de sistema. E agora, bem recentemente, nós tivemos publicados os Decretos de bens de luxo e o Decreto sobre os agentes públicos que atuam nas contratações em diversos perfis. Tivemos ainda, primeiramente, o Ofício Circular no final do ano passado dando orientações de como o Estado ia transitar entre uma lei e outra, já que não estamos utilizando ainda a Nova Lei diante dessa necessidade de regulamentação e agora em março de 2023 foi publicada uma Resolução baseada no documento do Governo Federal definindo qual é esse marco temporal de transição para a Nova Lei.

Assim, diante da minha fala até o momento já ficam claras algumas dificuldades como a de que a equipe da Seplag é reduzida, tendo esta uma necessidade de manter funcionando todo um conjunto normativo, de sistemas, de procedimentos, de orientação nos termos das legislações que vão deixar de existir em breve e aliado a isso precisou criar todo um esforço de fazer toda uma nova realidade de compras.

Então uma primeira dificuldade é a relacionada a capacidade operacional, permitindo em conjunto que as pessoas exerçam suas atividades e ainda tenham tempo para estudar, discutir e aprender, pois, não é uma lei igual à que nós temos hoje. Uma outra dificuldade é a interação com o Governo Federal, que foi mais problemática até o ano passado e que agora a gente já se depara com uma gestão muito mais aberta ao diálogo. Mas a dificuldade que a gente percebe é que todas as normas federais começaram a impor que o Estado use a regra federal quando for operacionalizar recursos que são de transferências voluntárias da União, então isso gerou um grau de dificuldade maior porque havia a dúvida se se adotava a norma da União para tudo ou se só para o que era transferência voluntária, pois nós sabemos que compras não é um assunto simples e utilizar duas normas diferentes irá impactar no dia a dia dos servidores. Mas também ir pelo caminho “fácil” de só copiar a norma da União é correr o risco de trazer normativos que não são tão aderentes a realidade que nós temos no o Estado. E outras dificuldades que tornaram o caminho mais complexo foram de conseguir ao longo desse tempo estruturar outras questões que são fundamentais, como a parte de capacitação e a parte de orientação, sendo então muitas dimensões que precisam ser tratadas praticamente simultaneamente para implantar uma lei como esta, além de uma evolução de entendimentos, principalmente nos últimos dois anos, do que a lei tratava anteriormente e do que até os próprios especialistas entendem desses pontos hoje e pôr fim a própria previsão da lei permitindo que ela conviva com a anterior, de modo que talvez teria sido melhor ter sido colocado um período de vacância, visto que começou a se ter uma pressão muito grande como por exemplo na questão dos valores de Dispensa da Nova Lei que são bem maiores do que da Lei 8.666/1993 e então todo mundo querer utilizar os valores previstos na Nova e nós não conseguindo colocar isso para valer numa velocidade maior.

Com relação ao que precisa estar pronto até o dia primeiro de abril de 2023, nós viemos trabalhando com prioridades conforme o que já foi realizado até então e

essa Resolução conjunta que modela a transição entre um regime e outro veio num momento muito feliz porque permite que tenhamos um espaço de tempo um pouco maior para implementar outras coisas que são fundamentais para implantação da lei de acordo com as maiores necessidades que o Estado tenha. Assim, esse mês vamos regulamentar a Dispensa por Valor, que é muito utilizada no Estado, e em abril e maio nós vamos conseguir liberar normas, sistema e capacitação para pregão e registro de preços para assim conseguirmos lidar com as formas que o Estado contrata e utilizada em mais de 90% dos seus processos. Então, na impossibilidade de implementar tudo, o que não é uma exclusividade de MG, visto que o Governo Federal e outros Estados estão em situações similares, nós vamos implementando à medida da prioridade do tema e da maior necessidade da capacidade instalada que temos.

2. Em razão do grande volume de informações constantes na NLLC (quase 200 artigos), haverá priorização de temas para implementação até o dia 01/04/2023? Se sim, o que não deverá ser implementado até esta data?

Quando o grupo de trabalho foi apresentado no 2º Bate Papo sobre a Nova Lei de Licitações ele trabalhou justamente encima dessa priorização. O que nós consideramos? Eu não preciso enquanto Estado de todos os assuntos de imediato, ou seja, eu não tenho a mesma urgência em cada um deles. Por exemplo, o diálogo competitivo que é uma coisa muito nova e que precisamos na verdade até parar e aprender porque ele tem uma construção europeia e o Procedimento de Manifestação de Interesse, que é um procedimento auxiliar muito interessante, mas também não está entre as principais formas que o Estado vai utilizar. Essas são coisas que nós vimos que daria para ficar mais para frente. Então primeiro nós olhamos isso, a partir até de históricos e dados que temos, de quais são as modalidades, as formas de contratação que o Estado utiliza mais. Como nós já temos esse panorama, essa fotografia, sabíamos que precisaríamos priorizar uma Dispensa, priorizar um Pregão, um Sistema de Registro de Preços, que são as formas mais recorrentes.

As modalidades que vão deixar de existir com a Nova Lei, no caso a tomada de preços e o convite, acabam naturalmente sendo absorvidas pelo pregão ou pela concorrência e então como a lei prevê que que ambos com menor preço e maior desconto tem o mesmo rito, então decidimos que faríamos juntos já que é a mesma coisa. Sendo assim, nós fizemos uma avaliação do que precisava vir antes do que,

porém, não basta escolher só a modalidade porque fazer compras é um processo com início, meio e fim, então se eu vou falar que preciso da norma de Dispensa e de Pregão, antes disso temos que pensar no que é a fase preparatória tratada pela Lei, ou seja, o que é o ETP? Visto que MG não tinha regulamentação de ETP ele já estava previsto desde a Lei 8666/1993. Como eu faço pesquisa de preços? O que é o termo de referência? Se a minha modalidade gera contrato, quais são as linhas gerais que esse contrato terá? Qual é o papel do fiscal e do gestor? Então nós fizemos uma lógica de priorização olhando o processo como um todo. Ainda nessa linha, eu preciso colocar à disposição do servidor normas ou orientações que deem um mínimo de segurança para ele fazer um processo do começo ao fim. Esses forem os critérios utilizados para determinar as prioridades e o trabalho do grupo caminhou nessa lógica.

3. Com relação a qualificação, treinamento, aperfeiçoamento e até mesmo certificação para servidores, a Sra. acha que ações adotadas têm sido suficientes? Há algum planejamento de mais capacitações para os servidores ou o foco é trabalhar no sentido do “programa Trilhas de Aprendizagem” ou mesmo na elaboração de outra possível modelagem?

Muito feliz a Nova Lei quando ela traz essa luz para a parte de desenvolvimento e capacitação de servidores, mas a minha resposta não só associando à Nova Lei, mas até considerando aspectos anteriores a ela por que necessidade de capacitação que nós temos, seja na temática de compras, seja em outras precede a Nova Lei.

Como o Estado vem lidando com isso? Para capacitação nós temos diversas estratégias e nós vimos uma oportunidade a partir da criação de um banco de talentos em compras públicas até para ver o nível de competências, através de um mapeamento, ou seja, para fazer compras públicas quais competências se deve ter? Considerando que competência é o que eu preciso conhecer, o que eu preciso saber fazer, o conhecimento técnico e a parte comportamental. A partir daí conseguimos uma fotografia antes da Nova Lei que não era tão bacana, visto que o Estado tinha uma capacidade instalada muito aquém do que a temática exige, apesar de que foi levado em consideração que teve um aspecto auto declaratório e que poderíamos ter realizado depois alguns aprimoramentos. Então são os dados que conseguimos e que

precisavam ser tomadas medidas relacionadas a intensificação do desenvolvimento das pessoas no tema de compras públicas.

A partir disso fizemos a estratégia das trilhas de aprendizagem e elas são uma estratégia muito ampla porque a trilha pode ser texto, vídeo, curso assíncrono ou presencial, etc. Então nós fizemos um desenho no mínimo para ajudar as pessoas a achar mais fáceis alguns conteúdos, acessar conteúdos que são de qualidade, cursos do próprio Estado ou de terceiros. Nós já temos um conjunto de 10 trilhas aproximadamente, sendo algumas da lei antiga e outras da nova lei e servem para que as pessoas acessem um local onde encontrem mais facilmente os conteúdos, mas ela nunca vai afastar outras estratégias para que servidores possam realizar outros cursos ou terem outros espaços de desenvolvimento.

O Estado de MG capitaneou a criação de uma rede de capacitação em compras chamada de “Rede Capacita Compras” que serve também para proporcionar esse espaço de compartilhamento de esforços, visto que capacitar em compras é uma necessidade de todos, considerando que todo mundo sofre com dificuldades de produzir conteúdo, de encontrar professores e de disponibilizar esse “corpo” de conhecimento que aumente a confiança e a segurança dos servidores que atuam na área. Tratamos aqui de questões que surgiram até com a Nova Lei já vigente, mas que não necessariamente foram criadas olhando exclusivamente para ela, mas sim olhando para um cenário maior. Importante que o que temos trabalhado acabou estando alinhado com a Nova Lei, como por exemplo, tratar de gestão por competências e que a alta Administração precisa viabilizar mecanismos para o desenvolvimento das pessoas, porém, temos que ter alguns cuidados também visto que a lei fala em certificação, mas ela não exige que se tenha essa para ser um agente público que trabalhe em compras. Além do mais, certificação é muito mais do que ter um certificado de um curso de pregoeiro de 8h de duração e falar que a pessoa está habilitada para exercer a função, mas sim algo muito maior do que isso e nós não podemos empobrecer esse espaço que a lei está colocando para que possamos instituir um modelo muito melhor, mas que ainda temos um caminho muito longo até chegar lá.

Em resumo, enquanto Estado nós temos várias medidas tomadas. Não! Elas não são suficientes e a gente sabe disso por que é um caminho contínuo que precisa ser construindo, agregando novas estratégias, como a rede onde teremos parcerias com outras Instituições, a Fundação João Pinheiro que é a escola de

governo e a lei fala das escolas de governo como protagonistas no desenvolvimento dos servidores, ou seja, é um caminho conjunto e contínuo que precisamos sempre aprimorar e incorporar novas estratégias. Assim, na Nova Lei as ações que vem sendo tomadas encontram muito mais aderência e só ampliam a sua importância e isso nos ajuda a desenvolver ainda mais os conteúdos e reconhecer que ainda temos muito mais coisas para colocar de pé, mas que não adianta querer fazer tudo de uma vez até porque os servidores terão uma limitação de capacidade de consumir todos os conteúdos.

Além disso, os próprios bate papos que a gente faz são estratégias de capacitação e aí daqui a pouco podemos falar de cursos, como da área privada que os servidores também podem e devem buscar para irmos assim criando vieses diversificados.

4. Referente aos agentes de licitação, nomenclatura presente na NLLC, a Administração Pública possui servidores de carreira suficientes para execução das atividades? Isso considerando que os cargos comissionados se destinam mais a direção, chefia e assessoramento.

Nesse caso o nosso Decreto mais recente que foi publicado no último dia 18/03 sobre agentes públicos que atuam em compras públicas já traz essa resposta. O Estado de MG assim como vários outros Estados e Municípios não tem servidores ou empregados do quadro permanente suficientes para fazer esse papel que a Nova Lei coloca no art. 8º sobre o agente de contratação ou pregoeiro quando a modalidade for o pregão, visto que a lei fala que eles têm que ser do quadro permanente.

E qual foi a resposta que demos com relação a isso? Em situações excepcionais, desde que justificadas, será possível indicar agentes de contratação ou pregoeiros que não sejam do quadro permanente, ou seja, cargos comissionados ou até contratados temporários. E como fizemos isso? Nesse caso, é importante olhar para a Nova Lei em dois dispositivos: O art. 7º traz os requisitos para designar as pessoas que trabalham nas funções de compras públicas e ele dispõe em seu inciso primeiro que preferencialmente esses servidores deverão ser do quadro permanente. Quando a gente lê a regra do artigo 8º, onde fala do agente de contratação, sendo que muito especialistas começaram a defender essa ideia de que essa norma não é geral de licitações, então a União não teria competência para colocar essa questão

como um requisito obrigatório para todos os entes. Então o que vale como norma geral, sendo esse o argumento que utilizamos, é que o art. 7º é a regra geral que devemos seguir.

É um objetivo a ser buscado que as pessoas que trabalham com compras sejam servidores do quadro permanente, mas o preferencialmente olha para as exceções e por isso foi previsto na Norma de MG que há situações excepcionais onde não será preciso ser essa pessoa do quadro. Outro elemento que ajudou muito nessa decisão foi o banco de talentos informado anteriormente, que foi estabelecido no âmbito do projeto de compras compartilhadas para conhecermos a fotografia da força de trabalho que atuam com compras no Estado de MG, sendo uma ferramenta que temos a intenção de retomar e deixá-la de forma perene, por que vira mesmo um espaço para vislumbrar onde as pessoas estão, suas experiências e até encontrar possíveis multiplicadores que podem ensinar e fazer trocas entre si. Podemos verificar que o quadro que o Estado possui de pessoas que atuam em compras e que não são servidores efetivos é muito grande e não podemos esquecer a situação que ocorre em todo o país de limitação de capacidade de sempre ficar incorporando servidores públicos.

5. Considerando aspectos trazidos pela NLLC e o projeto CCC (Centro de Compras Compartilhadas) podemos dizer que a intenção do Estado é de ampliar a centralização de compras no Governo de Minas? Atualmente como está o andamento das ações deste projeto?

O projeto do Centro de Compras Compartilhadas é anterior à Nova Lei e o Estado de MG já tem uma experiência longa em centralização de compras que começou desde quando há Registro de Preços, onde podemos falar que já se tinha iniciativa de centralizar de certa forma esforço em contratações públicas. O Estado intensificou isso a partir de 2006, 2007 com o projeto de gestão estratégica de suprimentos que escolheu famílias onde foi trazido para a essa lógica de um Órgão fazer registro de preços para beneficiar um número muito grande de Órgãos, sendo isso uma forma de centralização. Depois em 2014 temos o centro de serviços compartilhados e final de 2019 foi iniciado o projeto do Centro de Compras Compartilhadas, então podemos dizer sim que é uma prioridade do Estado e que centralizar compras é vantajoso. Sendo assim, não se discute mais centralizar ou não

centralizar, mas sim como e o que centralizar porque também não é tudo que temos que trazer para esse esforço.

O projeto teve também diversos bate papos onde se discutiu em diversas dimensões como projeto, escopo, sistema, pessoal, força de trabalho, capacitação e comunicação, de modo que tecnicamente fomos até onde era possível e iria ocorrer uma alteração de estrutura na Seplag para viabilizar essa nova estrutura centralizadora, então ele ficou suspenso. Então olhando o projeto de lei 358/2023 de reforma administrativa do Estado para essa nova Gestão podemos verificar que está sendo criada uma Subsecretaria de compras públicas que é o resultado desse projeto. A intenção é haver dentro da Secretaria de Planejamento uma estrutura dedicada única e exclusivamente a compras, inclusive as temáticas de logística e patrimônio passando a fazer parte de uma nova subsecretaria, sendo que no caso das compras refletindo às fases de um processo de contratação, tendo uma estrutura vertical de fase preparatória, uma de realizar licitação e contratação direta e uma de gestão de atas e contratos.

Dessa forma, o projeto de compras compartilhadas está hoje aguardando a concretização do projeto de lei. Isso sendo concluídos os próximos passos são visitar o projeto que ficou um tempo parado, fazer as adequações às normas da Nova Lei e também rever a lógica de implementação, pois, é uma migração que será feita de forma paulatina. A interação desse projeto com a Nova Lei está relacionada ao art. 181 onde é previsto que os Estado e Municípios deverão instituir centrais de compras e ter um centro de compras mais robusto nos moldes desse projeto se alinha ainda mais ao que a Nova Lei coloca sobre o assunto.

A questão da centralização faz com que se tenha um corpo técnico mais especializado, ter um olhar mais estratégico, gerar uma inteligência que em futuras alterações e movimentos de evolução das compras se consiga acompanhar melhor, robustecimento essa estrutura e desonera os Órgãos de cada um ficar comprando as mesmas coisas de forma separada, passando a prestar esses serviços a eles. Claro que temos a prioridade de implementar a Nova Lei, mas finalizando esse projeto de lei vamos trabalhando paralelamente no que for possível para ampliar esse movimento de centralização, absorvendo mais pessoas e processos até o limite que se enxergue que faça sentido ser centralizado.

## **APÊNDICE B: Roteiro de entrevista semiestruturada feita com a Procurador Jurídico da SEPLAG**

- Apresentação dos objetivos da pesquisa
- Informação sobre a participação voluntária
- Esclarecimento sobre o sigilo das informações
- Autorização para gravação
- Agradecimento pela participação na pesquisa

NOME:	Eduardo Grossi Franco Neto
ÓRGÃO:	Secretaria de Planejamento e Gestão
CARGO:	Assessor Jurídico
DATA:	13/03/2023
DURAÇÃO:	40 minutos

Boa tarde Eduardo, Assessor Jurídico do Centro de Serviços Compartilhados da Seplag. Primeiramente quero te agradecer muito por aceitar participar desse trabalho, sendo a referência que você é com certeza irá enriquecer muito. Esse trabalho refere-se ao VII Curso de Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental realizado na FJP e traz como tema a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) no âmbito da Administração Pública de MG. Declaro que, as informações aqui dadas serão utilizadas somente neste trabalho e tal gravação não será disponibilizada para outros fins. Vamos então à primeira pergunta:

### **PERGUNTAS EDUARDO GROSSI**

1. Considerando que a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) traz de maneira expressa a provocação da Assessoria Jurídica por determinados agentes públicos, de que maneira o Sr. entende que deverá ocorrer a interação da Assessoria Jurídica dos órgãos e Entidades com os servidores assessorados, com os agentes de contratação, com os Órgãos de controle interno e, principalmente com os fiscais e gestores de contratos, já que este campo traz questões bastante operacionais?

Bom dia Marcelo! Essa é uma boa pergunta. Ela envolve pelo menos três partes, sendo a relação da assessoria jurídica em geral com os assessorados, a

relação da assessoria jurídica com Órgãos de controle e o outro recorte específico com os gestores e fiscais dos contratos.

Em relação a lei 8.666/1993 a Nova Lei traz expressamente que os agentes públicos envolvidos com contratação podem provocar o assessoramento jurídico. De fato, a lei 8.666/1993 não trazia isso. A minha opinião Marcelo é que primeiro nunca foi proibido que os agentes públicos provocassem o assessoramento jurídico, ou seja, sempre foi permitido e acontecia. Então, toda pessoa envolvida na licitação de ponta a ponta sempre pôde provocar o assessoramento jurídico, mas podemos reconhecer que talvez isso não seja a cultura do dia a dia, ou seja, nunca houve uma vedação legal, mas talvez não fosse a cultura do dia a dia uma provocação tão diuturna. E isso eu acho até por uma questão prática porque se no decorrer do processo licitatório os agentes, de forma pulverizada, ficarem a todo momento provocando consultas jurídicas que paralise o processo licitatório, isso pode ser ruim porque o processo “não anda”, então de alguma forma isso tem que ser pensado em como fazer para que não seja prejudicado o processo licitatório.

A lei nova trouxe essa possibilidade expressa e o que não era antes proibido passou a ter agora uma aparência maior por constar no texto da lei, então todo mundo continua podendo provocar o assessoramento jurídico. A gente ainda não sabe Marcelo como que na prática isso irá se desdobrar e o que seria interessante nesse caso é deixar a lei “rodar” um pouco para saber se vai haver realmente um aumento ou não de consultas jurídicas. Caso haja um aumento exponencial, talvez seja o caso de regulamentar como isso pode acontecer para que existam normas para esse tipo de consulta jurídica justamente para que os processos não fiquem paralisados. Imagine que um processo licitatório como tenha 20 pessoas envolvidas em sua instrução e imagine que do início ao fim tenhamos 20 consultas jurídicas e que a cada consulta o processo pare aguardando uma resposta. Então será que isso é bom para o andamento processual? Talvez não. Ao mesmo tempo se há uma dúvida jurídica no caminho do processo ela tem que ser saneada. Talvez de uma maneira mais informal como acontece atualmente seja melhor em alguns casos por exemplo, já que pessoas procuram assessoramento informalmente, via e-mail, telefone, chat, reuniões, ou seja, é muito comum que as áreas técnicas parem para conversar e resolver dúvidas, coisas inclusive que se resolvem rapidamente. Agora fazer 20, 30 consultas jurídicas para emitir parecer jurídico num processo talvez o paralise demasiadamente.

Então é um desafio que vai vir e que a gente ainda não sabe como enfrentá-lo porque ele ainda não apareceu, mas se começarem a aparecer muitas consultas jurídicas que demandem a emissão de parecer jurídico, talvez seja o caso de uma regulamentação ou que seja incentivada que as dúvidas sejam tiradas em a necessidade da emissão de um parecer jurídico, enfim, é uma nova realidade que precisamos compreender melhor como enfrentar.

Com relação ao segundo desdobramento da sua pergunta de como fica o assessoramento jurídico relacionado aos Órgãos de controle, trata-se de uma grande questão, porque o assessoramento jurídico e os Órgãos de controle compõem a segunda linha de defesa conforme disposto no artigo 169 da Nova Lei, sendo que a preocupação é não deixar que haja uma sobreposição de competência, para que os dois não precisem responder as mesmas perguntas, pois, se a mesma pergunta for realizada para os dois evidentemente virá uma resposta diferente e aí como fica? Então isso precisa ser mapeado também e ainda não sabemos como isso irá se desdobrar, sendo importante avaliar como irá acontecer para verificar como, eventualmente, regulamentar também a relação Órgão de Controle Interno com assessoramento jurídico e como estes dois podem ser consultados pelos servidores públicos, visto que, a lei traz nomenclaturas como agente de contratação, fiscal, etc. mas todos que estão envolvidos com o processo podem realizar consultas jurídicas independentemente da lei estar expressamente prevendo.

Já a terceira parte da sua pergunta, eu compartilho dessa sua dúvida porque a fiscalização contratual envolve questões geralmente de índole técnica e o assessoramento jurídico não tem conhecimento e nem competência para responder questões estritamente técnicas. Então se começarem a surgir consultas jurídicas para realização de perguntas estritamente técnicas elas não serão respondidas por ausência de competência e não por uma questão de indisposição (má vontade ou não), mas sim uma questão de atribuição técnica e competência para responder. Sendo assim, vai depender do tipo de pergunta que será feita pelo fiscal e pelo gestor do contrato, ou seja, se ela tiver cunho jurídico tudo bem, mas se ela tiver cunho técnico a assessoria não poderá responder. A partir do momento que a assessoria jurídica passa a responder questões técnicas ela pega para si a competência do gestor de tomar decisões técnicas e isso não pode acontecer. Então mesmo com a nova lei certas coisas continuam separadas, embora essa separação seja difícil na prática por

haver uma linha muito tênue que separa questões práticas técnicas de questões jurídicas.

2. Ainda sobre o tópico anterior, considerando as mudanças trazidas pela NLLC neste sentido, o Sr. entende que há servidores de carreira suficientes para execução das atividades de assessoramento jurídico?

Primeiramente é importante dizer que se em um processo forem feitas 15, 20, 25 consultas jurídicas que demandem emissão de parecer jurídico eu acredito que nem se houvesse pessoas suficientes para realização isso seria bom para o processo porque demanda tempo, pois, o parecer jurídico demanda um estudo, uma pesquisa para sua elaboração.

No formato que é hoje os assessoramentos jurídicos possuem equipe que dão resposta satisfatória, na minha visão, para as consultas que surgem. Se com a nova lei o corpo técnico começar a fazer muito mais perguntas do que se fazia antes com a lei 8.666, então novamente teremos que aguardar para saber se isso realmente irá acontecer. Claro que existe defasagem na carreira porque há cargos vagos e a carreira está enxuta, mas existe um concurso em andamento que irá preencher essas vagas então esse ponto estaria resolvido. Então vamos observar quando iniciar os processos pela nova lei se haverá muito mais consultas jurídicas a ponto de gerar a necessidade de aumentar o corpo de assessoramento jurídico, mas claro que se houve um aumento considerável, conseqüentemente, isso vai demandar também uma necessidade de aumento no corpo jurídico.

3. Com relação as sanções trazidas pela NLLC, o Sr. enxerga que elas estão ainda mais rígidas do que em comparação com a Lei 8666/1993? Se sim, em razão disso, o Sr. entende que deve haver ainda mais cautela dos envolvidos nos processos de aquisição/contratação, bem como uma interação maior com a Assessoria Jurídica, em especial na fase prévia à contratação?

Sim. Estão mais rígidas porque em geral as penas aumentaram e há nova figuras jurídicas criminais que não haviam antes, ou seja, houve um recrudescimento das penas, sendo que as penas foram para o código penal e não estão mais na lei de licitações. Eduardo, isso vai me exigir mais cautela? Marcelo, partindo de um olhar

bem prático, considerando que estou trabalhando há 10 anos com licitações, o crime não está em nosso dia a dia, ou seja, até hoje nunca ouvi falar, sequer em corredor, de uma ação criminal contra os servidores dos Órgãos em que eu trabalhei. Não faz parte do nosso dia a dia existir ações criminais, então as penas estão mais rígidas, mas estão mais rígidas para o criminoso e não para o servidor público que venha a cometer mera irregularidade.

A lei 8.666/1993, por exemplo, deixava como crime a seguinte conduta: “Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.” Esse trecho foi revogado pela nova lei, ou seja, se na lei 8.666/1993 existia uma dúvida se meras formalidades poderiam configurar crime, a nova lei retirou essa parte, inclusive o Tribunal Regional Federal da 3ª Região falou que houve um “Abolitio criminis” (significa a extinção do crime devido à publicação de lei que extingue o delito anteriormente previsto no ordenamento jurídico) nessa parte. No caso analisado pelo TRF3 foi sob uma pesquisa de preços que estava irregular e havia uma ação criminal contra o servidor, de modo que o tribunal informou que com a nova lei ocorreu um “Abolitio criminis” porque agora meras irregularidades formais não são mais crime.

Então, se você é um servidor que embora não tenha sido capacitado cometa alguma irregularidade formal não haverá em seu dia a dia ações criminais, diferentemente se você for um criminoso. Os servidores não criminosos não precisam ter medo do recrudescimento das penas criminais.

Já com relação a processos de improbidade administrativa já vi alguns casos, mas a boa notícia é que recentemente a lei de improbidade administrativa foi alterada e ela só vai punir aquele que tem dolo, ou seja, que tem a intenção de causar um dano para a Administração, o que também não atinge aos servidores que vierem a cometer uma irregularidade sem intenção. Então a intenção da pessoa é válida para o crime e também para a improbidade administrativa, sendo que nas duas esferas o servidor que comete mera irregularidade não cometerá nenhum dos dois e será uma irregularidade que poderá ser saneada no processo e este poderá prosseguir.

4. Tem ocorrido participação da Assessoria Jurídica da SEPLAG na implementação da Nova Lei de Licitações no âmbito do Estado de Minas Gerais? Se sim, de que modo. Há algum membro presente no Grupo de Trabalho instituído por esta Secretaria?

O Grupo de Trabalho foi formado em 2021, sendo que na sua formação original que era salvo engano, com 12 pessoas, eu e uma colega procuradora do Estado compusemos o Grupo de Trabalho, então foram dois procuradores compondo o grupo de trabalho e que são os dois procuradores que estão atualmente no assessoramento jurídico do CSC que é o responsável pela centralização de licitações.

Os dois procuradores coordenaram grupos temáticos, ou seja, a atuação foi não somente como membros, mas também como coordenadores. Além disso, 100% dos assessores jurídicos da minha equipe deveriam acompanhar as reuniões de todos os grupos temáticos, ainda que eles não fossem membro, justamente para que o assessoramento jurídico estivesse ouvindo e contribuindo com os debates. Dessa forma, todo o assessoramento jurídico do CSC participou do "GT", seja como membro, coordenador ou participe das reuniões. Não tinha como ser diferente porque no Grupo de Trabalho era comum o surgimento de dúvidas jurídicas, de modo que essa presença é indispensável e está acontecendo.